

UNIVERSIDADE REGIONAL INTEGRADA DO ALTO URUGUAI E DAS MISSÕES
PRÓ-REITORIA DE ENSINO, PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO
CÂMPUS DE ERECHIM
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
CURSO DE DIREITO

CLÁUDIA VEDANA WITTCINSKI

APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA AO CRIME PREVISTO
NO ARTIGO 273 DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO

ERECHIM/RS

2020

CLÁUDIA VEDANA WITTCINSKI

**APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA AO CRIME PREVISTO
NO ARTIGO 273 DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO**

**Trabalho de conclusão de curso
apresentado como requisito parcial à
obtenção de grau de bacharel em
Direito, Departamento das Ciências
Sociais Aplicadas da Universidade
Regional Integrada do Alto Uruguai e
das Missões - Câmpus de Erechim.**

Orientadora: M.e Diana Casarin Zanatta

ERECHIM/RS

2020

CLÁUDIA VEDANA WITTCINSKI

**APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA AO CRIME PREVISTO
NO ARTIGO 273 DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO**

**Trabalho de conclusão de curso
apresentado como requisito parcial à
obtenção de grau de bacharel em
Direito, Departamento das Ciências
Sociais Aplicadas da Universidade
Regional Integrada do Alto Uruguai e
das Missões - Câmpus de Erechim.**

_____, ____ de _____ de _____.

BANCA EXAMINADORA

M.e Diana Casarin Zanatta
URI – Câmpus de Erechim

URI – Câmpus de Erechim

URI – Câmpus de Erechim

Dedico este estudo à minha Mãe, que desde o início desta longa jornada soube me apoiar e me incentivar, de todas as formas.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus por mais esta oportunidade e por ter concluído com sucesso estes longos 5 (cinco) anos de muito aprendizado, de boas vivências, de muitas oportunidades e, por esta experiência, ter me tornado uma pessoa melhor.

Ao meu esposo, agradeço pela compreensão, por sempre ter podido entender os diversos momentos em que me fiz ausente, para hoje estar conseguindo concluir essa etapa. Silvio, meu querido, em breve estaremos comemorando uma nova etapa em nossas vidas, obrigada por tudo!

Agradeço também por demais, a professora orientadora desta pesquisa, fonte de inspiração, competência e profissionalismo, que quero ter sempre por perto, Mestre Diana Casarin Zanatta, que tenho a honra em ter como amiga, de poder ter convivido dentro e fora da universidade trocando experiências e por ela ter aceito o convite de me orientar e, desde então, ter se dedicado ao máximo a construção e estruturação do material que ora é apresentado.

Agradeço aos demais professores do Curso de Direito da URI, por terem contribuído para a minha formação jurídica, não só com ensinamentos, mas também com vivências.

Por fim, agradeço aos colegas e amigos, pois cada um, a sua maneira, estava ali, uns mais perto, outros mais distantes, mas tenho certeza que todos torceram por mim.

“Daqui a 20 anos, você estará mais arrependido pelas coisas que não fez do que pelas que fez.” Mark Twain

RESUMO

O objetivo da pesquisa é estabelecer uma reflexão acerca da aplicabilidade do princípio da insignificância, às diversas figuras criminosas previstas no artigo 273 do Código Penal. O tipo penal prevê como crime, entre outras condutas, falsificar, corromper, adulterar ou alterar produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais, que são consideradas, inclusive, figuras hediondas. Há a previsão de outras condutas equiparadas, cuja gravidade se discute, sendo possível, inclusive, arguir-se a aplicabilidade do princípio da insignificância a elas. Por isso mesmo, justifica-se a pesquisa, para avaliar se dentre as hipóteses previstas no respectivo dispositivo penal, a algumas delas, pode ser possível a aplicação do princípio da insignificância. Trata-se de tema polêmico e repleto de nuances; por esta razão, é muito debatido, cotidianamente, pela jurisprudência brasileira. Argumenta-se pela falta de uma previsão legislativa mais clara e objetiva que autorize o magistrado a desconsiderar a tipicidade da conduta, em virtude do grau de lesão ao bem jurídico tutelado pela norma penal. Essa falta de previsão específica acerca dos requisitos a serem observados para aplicação do princípio da insignificância, faz variar os critérios utilizados para se afastar ou não a aplicação do princípio, nos casos concretos. Para atingir o objetivo proposto, a pesquisa utiliza como metodologia a pesquisa bibliográfica, através do método indutivo e está dividida em três capítulos. O primeiro abordará a origem, bem como os requisitos para a aplicação do princípio da insignificância. O segundo capítulo será dedicado à análise específica do tipo do art. 273 do Código Penal, do ponto de vista doutrinário, principalmente no que se relaciona às críticas que recebe, em virtude de problemas em sua concepção, em sua relação com outros delitos. O terceiro momento do estudo dedica-se ao enfrentamento da problemática. Busca-se analisar os julgados produzidos pelos tribunais pátrios, para entender, de forma mais clara possível, quando o princípio é aceito e quando é afastado. Por fim, viu-se que o estudo não apresenta uma conclusão definitiva a respeito da temática proposta, pois tal feito seria inviável, seja porque necessitaria, para tanto, de abordar um problema complexo de forma reducionista, seja porque seria preciso conceber o Direito como algo estático, não sujeito à dinâmica social que tanto altera a forma como a jurisprudência ou a doutrina veem os fatos sociais.

Palavras – chave: Insignificância; Falsificação; Medicamentos; Cosméticos.

ABSTRACT

The objective of the research is to establish a reflection on the applicability of the principle of insignificance, to the various criminal figures provided for in article 273 of the Penal Code. The criminal type foresees as a crime, among other conducts, to falsify, corrupt, adulterate or alter a product intended for therapeutic or medicinal purposes, which are even considered hideous figures. There is provision for other similar conducts, the seriousness of which is discussed, and it is even possible to argue the applicability of the principle of insignificance to them. For this reason, the research is justified, to assess whether among the hypotheses provided for in the respective penal device, to some of them, it may be possible to apply the principle of insignificance. It is a controversial and nuanced topic; for this reason, it is widely debated, daily, by Brazilian jurisprudence. It is argued by the lack of a clearer and more objective legislative provision that authorizes the magistrate to disregard the typical nature of the conduct, due to the degree of damage to the legal good protected by the penal rule. This lack of specific prediction about the requirements to be observed for the application of the principle of insignificance, varies the criteria used to deviate or not the application of the principle, in specific cases. To achieve the proposed objective, the research uses bibliographic research as methodology, through the inductive method and is divided into three chapters. The first will address the origin, as well as the requirements for the application of the principle of insignificance and in this same bias, the applicability by jurisprudence in specific cases. The second chapter will be dedicated to the specific analysis of the type of art. 273 of the Penal Code, from a doctrinal point of view, mainly in relation to the criticisms it receives, due to problems in its conception, in its relationship with other crimes and, in addition, problems related to the unconstitutionality of its secondary precept. The third moment of the study is dedicated to facing the problem, that is, the analysis of the possibility or not of applying the principle of insignificance to the hypotheses incriminated in article 273 of the Penal Code. At this point in the study, we seek to analyze the judgments produced by the national courts, to understand, as clearly as possible, when the principle is accepted and when it is removed.

Keywords: Insignificance; Falsification; Medicines; Cosmetics.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	09
2 O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NO DIREITO PENAL BRASILEIRO.....	11
2.1 ORIGEM E DEFINIÇÕES FUNDAMENTAIS.....	11
2.2 REQUISITOS PARA APLICAÇÃO.....	15
2.3 HIPÓTESES DE APLICABILIDADE.....	19
3 O CRIME PREVISTO NO ARTIGO 273 DO CP.....	23
3.1 A FIGURA CENTRAL.....	24
3.2. AS FIGURAS CRIMINOSAS EQUIPARADAS.....	28
3.3 A PENA ABSTRATAMENTE PREVISTA E A SUA DESPROPORÇÃO.....	31
4 A APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA AS CONDUTAS PREVISTAS NO ARTIGO 273 DO CP.....	34
4.1 A AUSÊNCIA DE OFENSIVIDADE NA CONDUTA.....	34
4.2 PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.....	38
5 CONCLUSÃO.....	48
REFERÊNCIAS.....	50

1 INTRODUÇÃO

O estudo propõe-se a estabelecer uma reflexão acerca da aplicabilidade do princípio da insignificância às figuras criminosas previstas no artigo 273 do Código Penal. O artigo em questão incrimina a conduta daquele que falsificar, corromper, adulterar ou alterar produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais, conforme previsão contida no caput do dispositivo penal, considerado, inclusive, crime hediondo, nos termos do artigo 1º da Lei nº8072/1990.

Entretanto, embora as condutas pareçam bastante gravosas, o dispositivo possui diversas condutas equiparadas ao caput, que prevê uma pena demasiadamente alta, conforme será demonstrado no estudo. Entre essas condutas, estão algumas que sequer ofendem o bem jurídico protegido pela norma, qual seja, a saúde pública.

Por isso mesmo, justifica-se a pesquisa, para avaliar se dentre as hipóteses previstas no respectivo dispositivo penal, a algumas delas, pode ser possível a aplicação do princípio da insignificância. Trata-se de tema polêmico e repleto de nuances; por esta razão, é muito debatido, cotidianamente, pela jurisprudência brasileira.

Argumenta-se pela falta de uma previsão legislativa mais clara e objetiva que autorize o magistrado a desconsiderar a tipicidade da conduta, em virtude do grau de lesão ao bem jurídico tutelado pela norma penal. Essa falta de previsão específica acerca dos requisitos a serem observados para aplicação do princípio da insignificância, faz variar os critérios utilizados para se afastar ou não a aplicação do princípio, nos casos concretos.

Para atingir o objetivo proposto, a pesquisa utiliza como metodologia a pesquisa bibliográfica, através do método indutivo e está dividida em três capítulos. O primeiro abordará a origem, bem como os requisitos para a aplicação do princípio da insignificância e neste mesmo viés, a aplicabilidade pela jurisprudência nos casos concretos. Como premissa básica, expõe-se um retrospecto histórico de aplicação do princípio no Brasil, para posteriormente compreender-se suas definições fundamentais, seu embasamento teórico seus requisitos e hipóteses.

O segundo capítulo será dedicado à análise específica do tipo do art. 273 do Código Penal, do ponto de vista doutrinário, principalmente no que se relaciona às críticas que recebe, em virtude de problemas em sua concepção, em sua relação com

outros delitos e, além disso, problemas atinentes à inconstitucionalidade de seu preceito secundário. Será dedicado um subcapítulo para que se enfoque a saúde pública como bem jurídico e, nesse aspecto, se relacione o delito do art. 273 com outros tipos penais.

O terceiro momento do estudo dedica-se ao enfrentamento da problemática, qual seja, a análise da possibilidade ou não de aplicação do princípio da insignificância às hipóteses incriminadas no artigo 273 do Código Penal. Nesse ponto do estudo, busca-se analisar os julgados produzidos pelos tribunais pátrios, para entender, de forma mais clara possível, quando o princípio é aceito e quando é afastado.

A pesquisa, embora busque alcançar segurança ao aplicador do sistema de justiça, em nenhum momento quer impor uma conclusão definitiva a respeito do tema, tendo em vista que o Direito não é algo estático, e sim algo que se modifica conforme à dinâmica social, evolui e assim faz com que se altere a forma como a doutrina e a jurisprudência interpretam os fatos praticados no meio social.

2 O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NO DIREITO PENAL BRASILEIRO

Nesse primeiro momento do estudo, faz-se necessário compreender o princípio da insignificância, em todas as suas nuances, para que se possa encaminhar a compreensão da problemática proposta, qual seja, a aplicação do princípio ao crime previsto no artigo 273 do Código Penal brasileiro. Assim, passa a ser estabelecido o retrospecto histórico de aplicação do princípio no Brasil para, em seguida, compreender suas definições fundamentais, seu embasamento teórico, seus requisitos e hipóteses de aplicação.

2.1 ORIGEM E DENIFIÇÕES FUNDAMENTAIS

Há divergência doutrinária acerca da origem do princípio da insignificância. Embora alguns doutrinadores atribuam a ideia da insignificância a Claus Roxin (PRADO, 2018), outros acreditam que o princípio tem suas raízes no direito romano, no qual vigorava a máxima de que o pretor não deveria se ocupar com delitos de bagatela ou, *minima non curat praetor*. (SILVA, 2011).

Independentemente de sua origem, não há dúvida acerca de sua aplicabilidade no direito penal brasileiro, em especial, porque atribui-se ao direito penal as características da fragmentariedade e subsidiariedade (TOLEDO, 2010). De fato, dizer que o direito penal é subsidiário, significa que somente vai atuar, quando todos os demais ramos do direito forem insuficientes na proteção de um determinado bem jurídico, em outras palavras, o direito penal é a *ultima ratio*:

Em direito penal, o sentido da expressão “subsidiário” é o mesmo, só que, ao invés de se procurar no direito penal a solução para a hipótese concreta com que se defronta, o legislador, e se não ela, o intérprete, adota-se como fonte de pesquisa todos os ramos do direito extrapenal, reservando aquele como última alternativa (*ultima ratio*). O princípio da subsidiariedade, assim, na verdade, corresponde à uma característica de um outro princípio mais abrangente, que é o princípio da intervenção mínima do direito penal, ao qual também corresponde sua característica de fragmentariedade. (SANTOS, 2017).

Dizer que o direito penal é fragmentário, significa que a proteção de bens jurídicos é relativa, ou seja, somente as infrações mais graves, contra os bens jurídico mais relevantes, é que vão precisar da proteção do Direito Penal. (PRADO, 2018). “Esse princípio impõe que o direito penal continue a ser um arquipélago de pequenas

ilhas no grande mar do penalmente indiferente” (ENCRENAZI, 2017, não paginado). O princípio da subsidiariedade corresponde a uma característica de outro princípio mais abrangente, qual seja, o princípio da intervenção mínima, que corresponde à característica da fragmentariedade, já vista.

O princípio da insignificância é conhecido também como princípio da bagatela e se relaciona com os princípios da fragmentariedade e intervenção mínima. Conforme este princípio, o Direito Penal despreza as condutas que não são ofensivas, ou seja, as que não ferem de forma efetiva os bens jurídicos protegidos pela norma penal. Pode-se citar um exemplo clássico: o do furto de um palito de fósforo.

A doutrina aponta que uma das principais inseguranças jurídicas relativas ao princípio da insignificância, está relacionada a indefinição de termos e conceitos. Silva (2011) observa que os critérios de fixação e determinação das condutas insignificantes são estabelecidos pelo senso pessoal de justiça do operador jurídico, ou seja, nada mais é que uma conceituação particular e empírica do que seja insignificância. O autor define o princípio como:

O princípio penal que norteia a comparação entre o desvalor consagrado no tipo penal e o desvalor social da conduta do agente, aferindo, assim, qualitativa e quantitativamente, a lesividade desse fato para constatar-se a presença do grau mínimo necessário à concreção do tipo penal. (SILVA, 2011, p. 100).

Veja-se, então, que o princípio da insignificância não deixa de ser uma espécie de ferramenta a serviço do julgador, com o intuito de afastar imperfeições da legislação penal, que por consequência acabam por permitir que determinadas condutas, mesmo quando sem a mínima ofensividade, se enquadrem no tipo penal. O princípio da insignificância, acaba por ser um princípio jurídico a fim de se assegurar a prevalência dos critérios de equidade e razoabilidade, pelo fato de ser interpretada de forma restritiva pelo direito penal.

De praxe, relativo à ocorrência do crime, a aplicação do princípio da insignificância afasta a tipicidade do fato, pois impossibilita que se enquadre a conduta, indiferentemente de análise de culpabilidade, nos verbos nucleares do tipo penal. Quando da aplicação do princípio bagatelar, todos os pressupostos para a condenação estão presentes: a materialidade, a autoria e o dolo, e até mesmo a tipicidade, em tese, ocorre. Portanto, quando ocorre a falta de lesividade da conduta, ela é excluída *a posteriori*.

Infração bagatelar, ou delito de bagatela, ou crime insignificante, expressa o fato de ninharia, de pouca relevância (ou seja: insignificante). Em outras palavras, é uma conduta ou um ataque ao bem jurídico tão irrelevante que não requer (ou não necessita da) intervenção penal. Resulta desproporcional a intervenção penal nesse caso. O fato insignificante, destarte, deve ficar reservado para outras áreas do Direito. (GOMES, 2009).

A doutrina chama a atenção para o seguinte: imagine-se que o autor, auxiliando alguém que pretende inundar uma casa, joga um copo d'água para auxiliá-lo. Aqui, nota-se que a conduta é insignificante, porém não o resultado. Em contrapartida, observe-se o fato de um cidadão que furta uma cebola de um supermercado. A conduta é relevante, pois o ato de furtar é de fato reprovável pela sociedade, porém o resultado é irrelevante, pelo fato de o dano ser insignificante. (GOMES, 2009). E, ainda, outra situação pode ser apontada: o caso do motorista que, agindo com culpa levíssima, acarreta uma lesão insignificante em outro veículo. Sendo neste caso ambos, insignificantes, tanto a conduta como o resultado. (GOMES, 2009).

Os exemplos anteriores são relevantes para que se entenda o posicionamento do Supremo Tribunal Federal – STF - no que se refere aos requisitos para a aplicação do princípio da insignificância. Em geral, pode-se afirmar que o Supremo veio a fixar alguns vetores para a configuração da atipicidade em razão do princípio da insignificância os quais são exemplificados no *habeas corpus* citado logo abaixo. (BRASIL, STF, 2012b).

É relevante destacar que o princípio da insignificância não incide em crimes praticados com violência ou grave ameaça a pessoa, nem aos crimes de moeda falsa, conforme já tem destacado o STF. Para maior esclarecimento, o STF enumerou os elementos (ou vetores) desse princípio, conforme já apontados, cabendo a jurisprudência, dado ao caráter suprallegal do referido Princípio, apontar quais as hipóteses que caberiam ou não o princípio da insignificância.

O STF, conforme descrito, segue firmando sua jurisprudência no sentido de exigir, para a aplicação do princípio da insignificância, a presença dos quatro requisitos citados. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado do STF:

Habeas Corpus. Penal. Furto qualificado. Incidência do princípio da insignificância. Inviabilidade. Crime praticado mediante o rompimento de obstáculo. Ordem denegada. É entendimento reiterado desta Corte que a aplicação do princípio da insignificância exige a satisfação dos seguintes vetores: (a) mínima ofensividade da conduta do agente; (b) ausência de periculosidade social da ação; (c) reduzidíssimo grau de reprovabilidade do

comportamento; e (d) inexpressividade da lesão jurídica provocada. As peculiaridades do delito - praticado mediante a destruição de obstáculo (arrombamento da janela da casa da vítima) -, demonstram significativa reprovabilidade do comportamento e relevante periculosidade da ação, fato este suficiente ao afastamento da incidência do princípio da insignificância. Ordem denegada. (BRASIL, STF, 2012b).

Contudo, o elevado descuido no que se refere a estes requisitos torna nebulosa sua aplicação no caso concreto, principalmente por se tratarem de conceitos próximos, de difícil diferenciação. Tendo em vista tal situação, Greco (2017) diz que o princípio da insignificância:

[...] tem a finalidade de afastar do âmbito do Direito Penal aqueles fatos que, à primeira vista, estariam compreendidos pela figura típica, mas que, dada a sua pouca ou nenhuma importância, não podem merecer a atenção do ramo mais radical do ordenamento jurídico. Os fatos praticados sob o manto da insignificância são reconhecidos como de bagatela. (GRECO, 2017).

Como visto, a doutrina estabelece uma crítica aos requisitos trazidos pelo STF, dizendo que cada um deles repete a ideia do outro. Porém, para auxiliar na compreensão desses requisitos, surge a seguinte orientação da doutrina:

Conclusão: os critérios desenvolvidos pelo STF devem ser bem compreendidos. Cada caso é um caso. O princípio da insignificância pode ter incidência quando há puro desvalor da ação (caso do copo d'água) ou puro desvalor do resultado (caso do furto da cebola) ou a combinação de ambos (caso do acidente de trânsito). É assim que devemos compreender a jurisprudência atual (predominante) no STF (de acordo com nossa opinião. (GOMES, 2009, p.17).

De acordo com esse entendimento, pondera-se que os quatro requisitos fixados pelo STF não precisam estar presentes simultaneamente, dado a existência da insignificância da conduta e do resultado. Portanto, é desta forma que devem ser compreendidos, ou seja, isoladamente.

Em relação a tipicidade material, a mesma implica em reconhecer uma utilidade jurídica-social ao enquadramento da conduta ao tipo penal, de forma que só se pode considerar materialmente típica a conduta que causar lesão significativa e socialmente reprovável a um bem jurídico penal. O princípio em pauta é causa de exclusão da tipicidade material. Uma conduta é materialmente atípica quando causa lesão insignificante à bem jurídico ou quando a lesão causada, embora ínfima, for socialmente aceita, ou seja, lesão ínfima, tem-se o chamado Princípio da

Insignificância que embora não esteja previsto em Lei é amplamente aceito como tese de defesa pelos Tribunais. (SALIM, 2020).

Vale ressaltar que valor insignificante não se confunde com pequeno valor. Insignificante é a esmola, é o quase nada. Pequeno valor é aquele inferior a um salário mínimo, mas que não cabe no conceito de insignificante. Nos casos de delitos de furto, apropriação indébita, estelionato e receptação, se o criminoso for primário e o objeto do crime for de pequeno valor, o magistrado deverá substituir a pena de reclusão pela pena de detenção, diminuí-la de 1/3 a 2/3 ou até mesmo aplicar apenas a pena de multa. (ALMENDRA, 2013).

2.2 REQUISITOS PARA APLICAÇÃO

Como visto, o princípio da insignificância é um “instrumento de política criminal destinado a interpretar restritivamente a lei penal” (SOUZA, 2019, não paginado), com o objetivo de restringir a incidência de alguns crimes, porém, não todos. Para que seja possível a aplicação do princípio, precisam estar presentes alguns requisitos, como passa ser esclarecido.

Como o princípio da insignificância não se trata de princípio explícito, conforme já estudado, a doutrina e o Supremo Tribunal Federal estabeleceram requisitos para sua incidência. Tratam-se de requisitos de ordem objetiva e também de ordem subjetiva.

Os requisitos de ordem objetiva, conforme referendado pelo STF, são os seguintes: “a) mínima ofensividade da conduta; b) ausência de periculosidade social da ação; c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; d) inexpressividade da lesão jurídica causada”. (SOUZA, 2019, não paginado). Tais requisitos dizem respeito ao fato ocorrido.

Os requisitos de ordem subjetiva, que dizem respeito ao agente a à vítima são os seguintes:

a) Condições pessoais do agente:

1. Reincidência: Há duas posições doutrinárias. A 1ª posição defende que é vedada a incidência do princípio da insignificância ao reincidente; a 2ª posição defende que a aplicação é admitido, uma vez que o princípio exclui a tipicidade do fato, enquanto a reincidência é uma agravante genérica, aplicada somente na dosimetria da pena.
2. Criminoso habitual: é aquele que faz do crime seu meio de vida. Não se admite a aplicação do princípio.

3. Militares: É vedada a aplicação nos crimes cometidos por militares, tendo em vista que a reprovabilidade da conduta é acentuada.

b) Condições da vítima: aqui, leva-se em conta a importância do objeto material para a vítima, considerando sua situação econômica, o valor sentimental do bem, e também as circunstâncias e o resultado do crime. (SOUZA, 2019, não paginado).

Conforme se percebe, algumas condições pessoais do agente autor do crime e da vítima são necessárias. Com relação ao agente, tem-se entendido que a reincidência é um requisito que afasta o cabimento do princípio da insignificância, cabendo destacar que já há decisões em sentido contrário. Ao criminoso habitual também tem sido negado o princípio, assim como aos crimes militares. Com relação à vítima, considera-se a situação econômica dela, a importância do objeto do crime assim como as circunstância e consequências dele.

No mesmo sentido, com relação aos requisitos objetivos, veja-se Silva (2020) que, inclusive, confirma ser esse também o entendimento do Superior Tribunal de Justiça – STJ. Porém, o mesmo autor aponta que, com relação aos requisitos subjetivos, “a habitualidade delitiva ou reincidência, por si só, não impede a aplicação do princípio da insignificância. (SILVA, 2020, não paginado).

A norma legal que prevê como criminosa uma conduta e a ela estabelece uma pena, precisa considerar que esta conduta receberá uma interferência estatal na liberdade do indivíduo que o praticar. Da mesma forma, a pena precisa considerar a necessária razoabilidade e proporcionalidade. Nesse sentido, veja-se a ementa de um habeas corpus no STF, que resume a compreensão do Tribunal acerca do princípio da insignificância, em todas as suas facetas.

HABEAS CORPUS. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE PENAL. TIPICIDADE PENAL. JUSTIÇA MATERIAL. JUÍZO DE ADEQUAÇÃO DE CONDUTAS FORMALMENTE CRIMINOSAS, PORÉM MATERIALMENTE INSIGNIFICANTES. SIGNIFICÂNCIA PENAL. CONCEITO CONSTITUCIONAL. DIRETRIZES DE APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA PENAL. ORDEM DENEGADA. 1. O tema da insignificância penal diz respeito à chamada “legalidade penal”, expressamente positivada como ato-condição da descrição de determinada conduta humana como crime, e, nessa medida, passível de apenamento estatal, tudo conforme a regra que se extrai do inciso XXXIX do art. 5º da CF, *ipsis litteris*: “não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal”. É que a norma criminalizante (seja ela proibitiva, seja impositiva de condutas) opera, ela mesma, como instrumento de calibração entre o poder persecutório-punitivo do Estado e a liberdade individual 2. A norma legal que descreve o delito e comina a respectiva pena atua por modo necessariamente binário, no sentido de que, se, por um lado, consubstancia o poder estatal de interferência na liberdade individual, também se traduz na garantia de que os eventuais arroubos legislativos de irrazoabilidade e

desproporcionalidade se expõem a controle jurisdicional. Donde a política criminal-legislativa do Estado sempre comportar mediação judicial, inclusive quanto ao chamado “crime de bagatela” ou “postulado da insignificância penal” da conduta desse ou daquele agente. **Com o que o tema da significância penal confirma que o “devido processo legal” a que se reporta a Constituição Federal no inciso LIII do art. 5º é de ser interpretado como um devido processo legal substantivo ou material. Não meramente formal.** [...] (grifado no original). (BRASIL, STF, 2012b).

Ora, de acordo com o STF, entende-se o princípio da insignificância como uma forma de controle do poder persecutório-punitivo estatal. Em outras palavras, o princípio da insignificância seria uma espécie de confirmação do princípio do devido processo legal, na sua esfera material. E acrescenta o STF:

[...] 3. Reiteradas vezes o Supremo Tribunal Federal debateu o tema da insignificância penal. Oportunidades em que me posicionei pelo reconhecimento da insignificância penal como expressão de um necessário juízo de razoabilidade e proporcionalidade de condutas que, embora formalmente encaixadas no molde legal-punitivo, materialmente escapam desse encaixe. E escapam desse molde simplesmente formal, por exigência mesma da própria justiça material enquanto valor ou bem coletivo que a nossa Constituição Federal prestigia desde o seu principiológico preâmbulo. Justiça como valor, a se concretizar mediante uma certa dosagem de razoabilidade e proporcionalidade na concretização dos valores da liberdade, igualdade, segurança, bem-estar, desenvolvimento, etc. Com o que ela, justiça, somente se realiza na medida em que os outros valores positivos se realizem por um modo peculiarmente razoável e proporcional. Equivale a dizer: a justiça não tem como se incorporar, sozinha, à concreta situação das protagonizações humanas, exatamente por ser ela a própria resultante de uma certa cota de razoabilidade e proporcionalidade na historicização de valores positivos (os mencionados princípios da liberdade, da igualdade, da segurança, bem-estar, desenvolvimento, etc.). Donde a compreensão de que falar do valor da justiça é falar dos outros valores que dela venham a se impregnar por se dotarem de um certo quantum de ponderabilidade, se por este último termo (ponderabilidade) englobarmos a razoabilidade e a proporcionalidade no seu processo de concreta incidência. Assim como falar dos outros valores é reconhecê-los como justos na medida em que permeados desse efetivo quantum de ponderabilidade (mescla de razoabilidade e proporcionalidade, torna-se a dizer). Tudo enlaçado por um modo sinérgico, no sentido de que o juízo de ponderabilidade implica o mais harmonioso emprego do pensamento e do sentimento do julgador na avaliação da conduta do agente em face do seu subjetivado histórico de vida e da objetividade da sua concreta conduta alegadamente delitiva. [...] (BRASIL, STF, 2012a).

Como se observa, a aceitação do reconhecimento da insignificância para algumas condutas seria a afirmação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. O STF prossegue:

[...] 4. **É nessa perspectiva de concreção do valor da justiça que se pode compreender o tema da insignificância penal como um princípio implícito de direito constitucional e, simultaneamente, de direito criminal.** Pelo que é possível extrair do ordenamento jurídico brasileiro a premissa de que toda conduta penalmente típica só é penalmente típica porque significativa, de alguma forma, para a sociedade e a própria vítima. É falar: em tema de política criminal, a Constituição Federal pressupõe lesão significativa a interesses e valores (os chamados “bens jurídicos”) por ela avaliados como dignos de proteção normativa. Daí por que ela, Constituição, explicitamente trabalha com dois extremos em matéria de política criminal: os crimes de máximo potencial ofensivo (entre os quais os chamados delitos hediondos e os que lhe sejam equiparados, de parêntese com os crimes de natureza jurídica imprescritível) e as infrações de pequeno potencial ofensivo (inciso I do art. 98 da CF). Mesmo remetendo à conformação legislativa ordinária a descrição dos crimes hediondos, bem como daqueles de pequeno potencial de ofensividade. 5. Ao prever, por exemplo, a categoria de infrações de menor potencial ofensivo (inciso I do art. 98), a Constituição Federal logicamente nega a significância penal de tudo que ficar aquém desse potencial, de logo rotulado de “menor”; ou seja, quando a Constituição Federal concebe a categoria das infrações de menor potencial ofensivo, parece mesmo que o faz na perspectiva de uma conduta atenuadamente danosa para a vítima e a sociedade, é certo, mas ainda assim em grau suficiente de lesividade para justificar uma reação estatal punitiva. Pelo que estabelece um vínculo operacional direto entre o efetivo dano ao bem jurídico tutelado, por menor que seja, e a necessidade de uma resposta punitiva do Estado. [...] (grifado no original). (BRASIL, STF, 2012a).

Nesse ponto do julgado, o STF reconhece que, na perspectiva de concreção do valor da justiça, pode-se compreender o tema da insignificância penal como um princípio implícito de direito constitucional e, ao mesmo tempo, de direito penal. Por isso, é possível dizer-se que toda conduta penalmente típica só é penalmente típica porque significativa, de alguma forma, para a sociedade e a própria vítima.

A compreensão do STF é pelo não reconhecimento da atipicidade material para condutas praticadas com violência ou grave ameaça a pessoa. Acerca da impossibilidade de reconhecimento do princípio da insignificância aos crimes praticados com violência ou grave ameaça contra a vítima, assim se pronunciou o STF:

[...] 9. Sob o prisma dos meios e modos de realização da conduta, **não se pode reconhecer como irrelevante a ação que se manifesta mediante o emprego de violência ou ameaça à integridade física, ou moral, tanto da vítima quanto de terceiros.** É dizer: os meios e modos de execução da ação formalmente delitiva não podem consistir em atentado à vida, à saúde, à integridade física, nem à dignidade de qualquer pessoa. Reversamente, sinaliza infração de bagatela ou penalmente insignificante aquela que, além de não se fazer acompanhar do *modus procedendi* que estamos a denunciar como intolerável, revela um atabalhoamento ou amadorismo tal na sua execução que antecipa a sua própria frustração; isto é, já antecipa a sua marcante propensão para a forma não mais que tentada de infração penal, porque, no fundo, ditadas por um impulso tão episódico quanto revelador de extrema carência econômica do agente. 10. Do ângulo da repressão estatal, a aplicação do princípio da não-significância penal é de se dar num contexto empírico de óbvia desnecessidade do poder punitivo do Estado. Situações

em que a imposição de uma pena se auto-evidencie como tão despropositada que até mesmo a pena mínima de privação liberdade, ou sua conversão em restritiva de direitos, já significa um desbordamento de qualquer ideia de proporcionalidade. [...] (BRASIL, STF, 2012b).

Assim, no caso de um roubo, por exemplo, embora o objeto subtraído seja uma caneta bic, o fato de ter havido violência ou grave ameaça contra a vítima, impede o reconhecimento do princípio em questão. Outro ponto a ser considerado, segundo o STF, é o seguinte:

[...] 11. Por fim, e invertendo um pouco a visão até hoje prevalecente na doutrina e na jurisprudência brasileiras acerca do furto e demais crimes contra o patrimônio, o reconhecimento da atipicidade material da conduta há de levar em consideração o preço ou a expressão financeira do objeto do delito. Ou seja: o objeto material dos delitos patrimoniais é de ser conversível em pecúnia, e, nessa medida, apto a provocar efetivo desfalque ou redução do patrimônio da vítima. Reversamente há de propiciar algum enriquecimento do agente. Enriquecimento sem causa, lógico, apto à estimulação de recidiva e à formação do juízo malsão de que “o crime compensa”. É dizer, o objeto material do delito há de exibir algum conteúdo econômico, seja para efetivamente desfalcar ou reduzir o patrimônio da vítima, seja para ampliar o acervo de bens do agente. [...] (BRASIL, S.T.F, 2012a).

Leva-se em consideração, portanto, não apenas o valor do objeto, mas também o efetivo desfalque ou redução do patrimônio da vítima. Em outras palavras, a conduta praticada, para não ser insignificante, deve ter gerado algum tipo de enriquecimento do agente, enriquecimento este sem causa, obviamente.

2.3 HIPÓTESES DE APLICABILIDADE

Com o objetivo de corroborar os requisitos supra expostos, veja-se entendimentos recentes do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça. Seguem também entendimentos do TJRS e de alguns TRFs, que importam para a compreensão da temática. Primeiramente, com relação ao fato do criminoso ser reincidente ou habitual, há divergência jurisprudencial. Veja-se entendimento do STF:

PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. CRIME DE FURTO SIMPLES. REINCIDÊNCIA. 1. A aplicação do princípio da insignificância envolve um juízo amplo (“conglobante”), que vai além da simples aferição do resultado material da conduta, abrangendo também a reincidência ou contumácia do agente, elementos que, embora não determinantes, devem ser considerados. 2. Por maioria, foram também acolhidas as seguintes teses: (i) a reincidência não impede, por si só, que o juiz da causa reconheça a insignificância penal da conduta, à luz dos elementos do caso concreto; e (ii) na hipótese de o juiz

da causa considerar penal ou socialmente indesejável a aplicação do princípio da insignificância por furto, em situações em que tal enquadramento seja cogitável, eventual sanção privativa de liberdade deverá ser fixada, como regra geral, em regime inicial aberto, paralisando-se a incidência do art. 33, § 2º, c, do CP no caso concreto, com base no princípio da proporcionalidade. 3. No caso concreto, a maioria entendeu por não aplicar o princípio da insignificância, reconhecendo, porém, a necessidade de abrandar o regime inicial de cumprimento da pena. 4. Ordem concedida de ofício, para alterar de semiaberto para aberto o regime inicial de cumprimento da pena imposta ao paciente. (BRASIL, STF, 2015).

Em outras palavras, de acordo com STF, a reincidência ou a habitualidade delitiva, por si só, não impedem o reconhecimento da insignificância, devendo-se analisar sempre o caso concreto. Analisando diversos julgados dos tribunais superiores, consta-se que o princípio da insignificância tem sido bem aceito para os seguintes tipos penais, desde que, evidentemente, presentes os requisitos já estudados: furto, crimes tributários, crimes ambientais, atos infracionais, crime cometido por prefeito e descaminho. (SILVA, 2020). Com relação ao furto, embora existam julgados, a regra é de que não se aplica às suas formas qualificadas.

Atenção para os crimes tributários pois, para esses crimes, ao contrário dos demais, já teto de aplicação para o princípio da insignificância: 20 (vinte) mil reais. Veja-se o recente julgado do STJ:

HABEAS CORPUS - CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA - ATIPICIDADE -PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ICMS. TRIBUTO ESTADUAL. LEIS ESTADUAISREGULANDO A MATÉRIA. ADOÇÃO DO MESMO PARÂMETRO DEFINIDO PELO STJ NORECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA N. 1.112.748.POSSIBILIDADE. JULGAMENTO AFETADO EM RAZÃO DA MATÉRIA À TERCEIRASEÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL MANIFESTO. HABEAS CORPUS NÃOCONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.1. Questão de ordem acolhida, por maioria, para não conhecer do habeas corpus por não ser sucedâneo do recurso ordinário.2. Manifesta a existência do constrangimento ilegal. Ainda que a incidência do princípio da insignificância aos crimes tributários federais e de descaminho, quando o débito tributário verificado não ultrapassar o limite de R\$ 20.000,00, tenha aplicação somente aos tributos de competência da União, à luz das Portarias n. 75/2012 en. 130/2012 do Ministério da Fazenda, parece-me encontrar amparo legal a tese da defesa quanto à possibilidade de aplicação do mesmo raciocínio ao tributo estadual, especialmente porque no Estado de São Paulo vige a Lei Estadual n. 14.272/2010, que prevê hipótese de inexigibilidade de execução fiscal para débitos que não ultrapassem600 (seiscentas) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo - UFESPs, podendo-se admitir a utilização de tal parâmetro para fins deinsignificância.3. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício, para reconhecer a aplicação do princípio da insignificância e determinar o trancamento da Ação Penal n. 00010623620178260372 - 2ª Vara Criminal da comarca de Monte Mor/SP. (BRASIL, STJ, 2020b).

Como expressa a ementa do julgado supra transcrito, quando se tratar de crimes tributários federais ou descaminho, há que se verificar se o débito tributário atinge cifra superior a 20 (vinte) mil reais, pois, caso contrário, aplicar-se-á o princípio da insignificância à hipótese. Em outras situações, a jurisprudência afasta o princípio da insignificância, tais como, por exemplo, nos crimes envolvendo violência ou grave ameaça à pessoa. É o que acontece em crimes de lesão corporal e roubo, por exemplo. Nos crimes contra a fé pública, também tem se inclinado a jurisprudência no sentido de afastar a bagatela. Veja-se o entendimento do STF:

HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL. PACIENTE DENUNCIADO PELA INFRAÇÃO DO ART. 289, § 1º, DO CÓDIGO PENAL. ALEGAÇÃO DE INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FAVORÁVEL À TESE DA IMPETRAÇÃO: NÃO APLICAÇÃO À ESPÉCIE VERTENTE. PRECEDENTES. 1. A existência de decisão neste Supremo Tribunal no sentido pretendido pela Impetrante, inclusive admitindo a incidência do princípio da insignificância ao crime de moeda falsa, não é bastante a demonstrar como legítima sua pretensão. 2. Nas circunstâncias do caso, o fato é penalmente relevante, pois a moeda falsa apreendida, além de representar um valor vinte vezes superior ao do precedente mencionado, seria suficiente para induzir a engano, o que configura a expressividade da lesão jurídica da ação do Paciente. 3. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal é no sentido de reverenciar - em crimes de moeda falsa - a fé pública, que é um bem intangível, que corresponde, exatamente, à confiança que a população deposita em sua moeda. Precedentes. 4. Habeas corpus denegado. (BRASIL, STF, 2009b).

Com relação aos crimes praticados com violência contra a mulher, em sede de Lei Maria da Penha, Lei nº11.340/2006, o afastamento da bagatela foi, inclusive, sumulado. É o teor da súmula 589 do STJ: “É inaplicável o princípio da insignificância nos crimes ou contravenções penais praticadas contra a mulher no âmbito das relações domésticas”. (BRASIL, STJ, 2017).

Também se entende pela inaplicabilidade da bagatela aos seguintes crimes: aos crimes de estelionato contra o INSS, em razão o valor supraindividual do bem, de acordo com o STF. Ao crime de contrabando, conforme entendimento tanto do STF, quanto do STJ. Aos crimes previstos na lei de drogas, Lei nº 11.343/2006, também conforme STF e STJ. Ao crime de porte ilegal de munição, na esteira do entendimento do STF. Ao Crime de tráfico internacional de arma de fogo, além dos crimes de evasão de divisas, estelionato envolvendo FGTS e Estelionato Seguro-desemprego. (SILVA, 2020).

Além de todos os delitos indicados, também não se aplica o princípio, conforme entendimento do STJ, ao crime de violação de direito autoral. Para esse crime, o STJ

editou a Súmula 502, com o seguinte teor: “Presentes a materialidade e a autoria, afigura-se típica, em relação ao crime previsto no art. 184, § 2º, do CP, a conduta de expor à venda CDs e DVDs piratas”. (BRASIL, STJ, 2013b).

Por fim, ao crime previsto no artigo 183 da Lei nº 9.472/97, conhecido como rádio pirata, também tem sido afastada a incidência do princípio da insignificância, conforme a Súmula 606 do STJ, com a seguinte redação: “Não se aplica o princípio da insignificância aos casos de transmissão clandestina de sinal de internet via radiofrequência que caracterizam o fato típico previsto no artigo 183 da lei 9.472/97”. (BRASIL, STJ, 2018). Com relação a este último crime, o STF já aplicou a insignificância, considerando a importância das rádios comunitárias como prestadoras de serviço público, além de considerar a boa-fé dos envolvidos e a inexistência de lesividade. Veja-se:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL E PENAL. WRIT SUBSTITUTO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ADMISSIBILIDADE. DESENVOLVIMENTO CLANDESTINO DE ATIVIDADE DE TELECOMUNICAÇÃO. CRITÉRIOS OBJETIVOS PARA A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REQUISITOS PRESENTES NA ESPÉCIE: IRRELEVÂNCIA DA CONDUTA PRATICADA PELO PACIENTE. MATÉRIA QUE DEVERÁ SER RESOLVIDA NAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS. ORDEM CONCEDIDA. I - Embora o presente habeas corpus tenha sido impetrado em substituição a recurso extraordinário, esta Segunda Turma não opõe óbice ao seu conhecimento. II - A Suprema Corte passou a adotar critérios objetivos de análise para a aplicação do princípio da insignificância. Com efeito, devem estar presentes, concomitantemente, os seguintes vetores: (i) mínima ofensividade da conduta; (ii) nenhuma periculosidade social da ação; (iii) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e (iv) inexpressividade da lesão jurídica provocada. III - Ante a irrelevância da conduta praticada pelo paciente e da ausência de resultado lesivo, a matéria não deve ser resolvida na esfera penal e sim nas instâncias administrativas. IV – Ordem concedida. (BRASIL, STF, 2017).

Pois bem, o objetivo do presente item do estudo não foi o de esgotar as possibilidades de aplicação do princípio da insignificância aos mais diversos tipos penais existentes no ordenamento jurídico penal brasileiro. Buscou-se tão somente dar uma panorâmica sobre a aplicação desse princípio pela jurisprudência, para que se compreenda o contexto de aplicação ou de afastamento de tal princípio e isso possa contribuir para a compreensão da temática a ser enfrentada no último capítulo do estudo.

Assim, no próximo capítulo, passa-se a analisar o contexto do artigo 273 do Código Penal, em todas as suas características.

3 O CRIME PREVISTO NO ARTIGO 273 DO CP

O crime previsto no artigo 273 do Código Penal sofreu alterações, em consequência do surgimento da Lei nº 9.677/98, que acrescentou uma extensa redação, tratando dos produtos ou substâncias destinados a fins terapêuticos ou medicinais. É um tipo penal que visa garantir a proteção ao bem jurídico tutelado denominado saúde pública, e mais, veio para evitar o perigo ou risco coletivo, não somente de pessoas, mas até mesmo de bens, diante de situações que possam causar ameaça de danos. (AUGUSTO; GUIMARÃES, 2013).

O texto original do artigo 273 do CP era singelo e previa como crime a alteração de substância alimentícia ou medicinal. A pena era de reclusão de um a três anos, além da previsão de multa. Havia uma conduta equiparada, para aquele que vendesse, expusesse à venda, tivesse em depósito para vender ou, de qualquer forma, entregasse para consumo a substância alimentícia ou medicinal alterada. O texto também previa modalidade culposa. (BRASIL, 1940).

No Brasil, entre 1997 e 1998, o Ministério da Saúde recebeu mais de 170 denúncias de medicamentos falsificados. Houve, naquele momento, muita insegurança e questionamentos, por parte da sociedade brasileira no que se referia a qualidade e a segurança dos medicamentos disponíveis no país, com intensa repercussão nacional e internacional. Naquela época os escândalos sanitários noticiados diariamente pela mídia nacional mostraram à opinião pública a deficiência dos controles sanitários e a fragilíssima capacidade fiscalizatória dos órgãos responsáveis pela vigilância sanitária no país. (AUGUSTO; GUIMARÃES, 2013).

Em função disso, em 1998, entrou em vigor a Lei nº 9.677, que alterou o texto do artigo 273 do CP, excluindo dele a falsificação de alimentos e incluindo produtos destinados para fins terapêuticos, além dos medicinais. Ao caput do artigo 273 do CP, além da falsificação, também foram acrescentados os verbos corromper, adulterar ou alterar o objeto material da conduta. A pena prevista, passou a ser de reclusão de 10 a 15 anos, além da multa. Além disso, a Lei nº 9.677/1998 também acrescentou diversas condutas equiparadas, que serão estudadas na sequência e manteve a modalidade culposa. (BRASIL, 1998a).

Ainda em 1998, outra lei surgiu para modificar o tratamento conferido ao tipo penal em questão: foi a Lei nº 9.695/98, que entrou em vigor com o seguinte

preâmbulo: “acrescenta incisos ao artigo 1º da Lei nº 8.072/1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, e altera os arts. 2º, 5º e 10 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, e dá outras providências”. (BRASIL, 1998b). Veja-se então que, o crime previsto no artigo 273, já com redação conferida pela Lei nº 9.677/1998, passou a constar no rol taxativo de crimes hediondos, nas modalidades previstas no caput, § 1º, § 1º-A e § 1º-B, excluindo a modalidade culposa.

3.1 A FIGURA CENTRAL

A principal motivação para o artigo 273 do Código Penal é incriminar, e de forma severa, a falsificação de medicamentos no Brasil, mesmo que essa não seja a única conduta criminosa prevista. De acordo com a Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, vários fatores contribuem para a disseminação dos medicamentos falsificados, entre eles: a falta de uma legislação adequada; autoridade regulatória de medicamentos nacional ausente ou com escasso poder; não cumprimento da legislação existente; sanções penais ineficazes; corrupção e conflitos de interesses. (AUGUSTO; GUIMARÃES, 2013).

Além desses fatores, segundo a ANVISA, as transações incluem muitos intermediários, o que também pode ser responsável pela falsificação de medicamentos, assim como as leis do mercado: demanda superior à oferta; preços altos. A complexidade na fabricação de medicamentos clandestinos, a cooperação ineficiente entre os interessados diretos e a falta de regulamentação nos países exportadores e dentro das zonas de livre comércio, também seriam fatores que contribuiriam para essa realidade. (AUGUSTO; GUIMARÃES, 2013).

O Código Penal incrimina a conduta do indivíduo que falsifica, corrompe, adultera ou altera produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais, nos termos do caput do artigo 273 do CP. (BRASIL, 1940). No entanto, o mesmo dispositivo legal também rotula como criminosas as condutas que equipara ao caput, nos parágrafos I, I-A e I –B, conforme consta na seguinte redação:

Art. 273- Falsificar, corromper, adulterar ou alterar produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais: (Alterado pela L. 9.677/98).

Pena - reclusão, de 10 (dez) a 15 (quinze) anos, e multa.

§ 1º - Nas mesmas penas incorre quem importa, vende, expõe à venda, tem em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribui ou entrega a consumo o produto falsificado, corrompido, adulterado ou alterado. (Alterado pela L.9.677/98)

§ 1º-A - Incluem-se entre os produtos a que se refere este artigo os medicamentos, as matérias-primas, os insumos farmacêuticos, os cosméticos, os saneantes e os de uso em diagnóstico. (Acrescentado pela L.9.677/98)

§ 1º-B - Está sujeito às penas deste artigo quem pratica as ações previstas no § 1º em relação a produtos em qualquer das seguintes condições: (Acrescentado pela L.9.677/98)

I - sem registro, quando exigível, no órgão de vigilância sanitária competente;

II - em desacordo com a fórmula constante do registro previsto no inciso anterior;

III - sem as características de identidade e qualidade admitidas para a sua comercialização;

IV - com redução de seu valor terapêutico ou de sua atividade;

V - de procedência ignorada;

VI - adquiridos de estabelecimento sem licença da autoridade sanitária competente.

§ 2º - Se o crime é culposos: (Alterado pela L.9.677/98)

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa. (BRASIL, 1940).

Pela simples leitura do disposto penal supra transcrito, nota-se que o *nomem juris* do crime previsto no artigo 273 do Código Penal, qual seja, falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais, reflete apenas as condutas previstas no caput do artigo. O nome atribuído ao crime não reflete as condutas definidas em seus parágrafos, que contemplam diferentes figuras típicas. (ANDRAUS, 2014).

O crime previsto no artigo 273 do CP tem como bem jurídico protegido a saúde pública, tanto que disposto no título VIII do Código Penal, que cuida dos crimes contra a incolumidade pública, e capítulo III deste título, que dispõe sobre os crimes contra a saúde pública. É um crime considerado comum, do ponto de vista do sujeito ativo. De fato, qualquer pessoa pode praticá-lo, não sendo exigida nenhuma condição especial do autor (NUCCI, 2019). Com relação ao sujeito passivo, como o bem jurídico protegido, já visto, é a saúde pública, logo, a vítima é a coletividade e, na eventualidade, também as pessoas afetadas. (LENZA; GONÇALVES, 2018).

Com relação aos elementos objetivos que compõe a conduta central, verifica-se que os verbos contidos no *caput* são: falsificar, corromper, adulterar ou alterar produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais. Falsificar significa reproduzir, através de uma imitação. Corromper tem o sentido de estragar ou fazer uma alteração

para pior. Adulterar significa deformar e alterar pode ser compreendido como transformar, modificar o produto em questão (NUCCI, 2019).

Embora presentes diversos verbos no tipo penal, trata-se, segundo aponta a doutrina, de um tipo penal misto alternativo, ou seja, se o autor da conduta praticar mais de um dos verbos previstos, responde por uma única conduta criminosa. (NUCCI, 2019). Evidentemente que isso ocorrerá, quando for no mesmo contexto.

No que diz respeito aos elementos subjetivos do tipo penal, segundo Nucci (2019) é o dolo, representado pela vontade consciente de praticar qualquer das condutas descritas no artigo em pauta. Na hipótese do caput, não há exigência de elemento subjetivo especial do tipo; nas demais hipóteses, porém, exige-se esse elemento subjetivo. Veja-se que o artigo admite também a modalidade culposa:

Agindo o sujeito ativo sem dolo, mas também sem tomar as cautelas necessárias na espécie, comete o crime culposamente ao corromper, adulterar, alterar, importar, vender etc. a substância incriminada. É dever do fabricante e do comerciante verificar as condições com que se apresentam os produtos referidos no artigo 273, além de obedecer as normas jurídicas específicas que regulam suas atividades. Quando o comerciante, porém, entrega ao consumo mercadoria contida em recipiente fechado como a recebeu do fabricante, não cabe condená-lo pelo delito, pois não podia saber se estava, ou não, adulterada. (NUCCI, 2019, p.1326).

Com relação ao momento consumativo, o crime é tido como de perigo. Note-se que os crimes de perigo se dividem em crimes de perigo abstrato e crimes de perigo concreto (PROCÓPIO, 2018). No caso presente, parte da doutrina entende que se trata de crime de perigo abstrato, valendo-se da hipótese que basta a possibilidade do perigo, e, não necessariamente que se consume. Sobre esse ponto, há divergência na doutrina. Greco (2011, p. 787) entende que os comportamentos previstos no art. 273 do Código Penal, para serem considerados consumados, devem criar uma situação concreta de risco à incolumidade pública, ou, mais especificamente, à saúde pública. Procópio Descreve ainda:

Consuma-se o crime com a falsificação, corrupção, adulteração ou alteração do produto destinado a fins terapêuticos os medicinais (caput); ou com a efetiva importação, venda, exposição à venda, depósito, distribuição ou entrega a consumo de produto falsificado, corrompido, adulterado ou alterado, nas condições descritas no § 1º-B (§ 1º-A). O perigo para a saúde pública é presumido pela lei.

Para Nucci (2019), o momento da consumação ocorre quando as condutas descritas no caput do artigo 273 do CP forem produzidas, tanto com relação a produtos terapêuticos, quanto com relação a produtos medicinais, mesmo que não causem lesão à saúde. Nas palavras do autor:

Quando as condutas descritas no caput do tipo forem praticadas em relação a produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais, ainda que não haja dano à saúde de alguém. Pode dar-se, no caso do § 1.º, quando as condutas ali descritas envolverem o produto falsificado, corrompido, adulterado ou alterado, também sem dependência a lesão à saúde de terceiro. Ainda, quanto à tentativa, o doutrinador entende que é admissível na forma dolosa. (NUCCI, 2019, p. 1323).

Cunha (2019) diz que o delito se consuma quando ocorrer a simples prática de um dos verbos nucleares do tipo penal, ou seja, o agente pratica quaisquer dos comportamentos previstos pelo tipo penal do art. 273 do Código Penal. De acordo com o autor, não seria necessária a demonstração de real perigo à saúde pública.

Assim, veja-se que, com relação a consumação do delito previsto no artigo 273 do Código Penal, não se faz necessário que ocorra efetivo dano à saúde de alguém, nem tampouco que se comprove o real risco à saúde pública. (ANDRAUS, 2014). Conclui-se, portanto, ser o crime do artigo 273 do Código Penal de perigo abstrato, uma vez que, em todas as suas modalidades, se consuma com a mera possibilidade de dano, possibilidade inclusive presumida pela lei, sem que seja necessária à sua prova, em face de condutas previstas pelo legislador no tipo penal incriminador. (ANDRAUS, 2014).

No que se refere ao entendimento de o crime do artigo 273, do Código Penal, ser de perigo presumido ou abstrato, convém observar que essa conclusão de ser o crime de perigo abstrato encontra questionamento na doutrina, justamente diante do princípio da lesividade. Veja-se alguns exemplos que podem ser objeto de questionamento: a mera falsificação de frasco de vitamina C ou de um batom. (LENZA; GONÇALVES, 2018).

A ação penal é pública incondicionada, com pena de reclusão de 10 a 15 anos e multa, exceto nos casos do parágrafo 2º que expõe a admissão da modalidade culposa (por negligência, imprudência ou imperícia). Nesse caso, a pena passa a ser de detenção, de 01 (um) a 03 (três) anos e multa. (BRASIL, 1940).

As formas qualificadas encontram-se no artigo 285 do Código Penal, com a seguinte redação: “Aplica-se o disposto no art. 258 aos crimes previstos neste

Capítulo, salvo quanto ao definido no art. 267”. (BRASIL, 1940). A técnica (ou a falta dela) legislativa de remeter para outro dispositivo penal, aqui empregada, também está presente em outros momentos do Código Penal. Nesse ponto, então, as condutas previstas no artigo 273 do CP sofrerão aumento de pena quando:

Art. 258 - Se do crime doloso de perigo comum resulta lesão corporal de natureza grave, a pena privativa de liberdade é aumentada de metade; se resulta morte, é aplicada em dobro. No caso de culpa, se do fato resulta lesão corporal, a pena aumenta-se de metade; se resulta morte, aplica-se a pena cominada ao homicídio culposo, aumentada de um terço. (BRASIL, 1940).

O texto do artigo 273 do CP ainda conta com uma norma explicativa. É o que está previsto no parágrafo 1º - A do artigo 273 do CP que traz uma norma de extensão, ou seja, também são considerados produtos terapêuticos ou para fins medicinais, “as matérias-primas, os insumos farmacêuticos, os cosméticos, os saneantes e os de uso em diagnóstico”. (BRASIL, 1940).

3.2. AS FIGURAS CRIMINOSAS EQUIPARADAS

O tipo penal contido no artigo 273 do CP prevê condutas equiparadas ao caput que, como já apontado, são bem diversas dele. Veja-se que o parágrafo 1º do artigo 273 diz que incorre nas mesmas penas do caput, a conduta do indivíduo que “importa, vende, expõe à venda, tem em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribui ou entrega a consumo o produto falsificado, corrompido, adulterado ou alterado”. (BRASIL, 1940).

Pois bem, a respeito dos elementos objetivos do tipo equiparado, iniciando-se pela análise das condutas previstas, vê-se que, com relação a conduta importar, significa trazer algo de fora para dentro do País. Vender é a alienação por preço, também sendo incriminado aquela que expuser à venda. Ter em depósito para a venda – guardar para tal propósito ou de qualquer forma distribuir, espalhando o produto, também são condutas incriminadas. Além disso, entregar a consumo, ou seja, passar às mãos de terceiros para que seja ingerido ou gasto, também faz parte da conduta criminosa, a qual se aplica pena de reclusão de 10 a 15 anos, além da multa. (NUCCI, 2019).

Já o parágrafo 1º - B do artigo 273 do CP também cria uma norma incriminadora por equiparação ao caput, dizendo estar sujeito às penas do caput, aquele que vier a

praticar as ações descritas no § 1º em relação a produtos em qualquer das seguintes condições: a) que esteja sem registro, quando este for exigível pelo órgão de vigilância sanitária competente que, no Brasil, é a Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA. b) que estiver em desconformidade com a fórmula que tiver sido registrada na ANVISA; c) que estiver sem as características de identidade e qualidade admitidas para a sua comercialização; d) com redução de seu valor terapêutico ou de sua atividade; e) que tiver sua procedência ignorada; e f) adquiridos de estabelecimento sem licença da autoridade sanitária competente. (BRASIL, 1940).

A situação descrita no item a, supra apontado, do parágrafo 1º - B do artigo 273 do CP, significa aquela na qual o produto terapêutico ou medicinal não é falsificado, nem corrompido, nem adulterado ou alterado, mas está sem registro no órgão governamental de controle de saúde e higiene sanitária (ANVISA). Observe-se que se trata de norma penal em branco, já que depende da necessidade do registro. (NUCCI, 2019).

A letra b, conforme inciso II do parágrafo 1º - B do artigo 273 do CP descreve uma desconformidade entre o que tiver sido registrado na ANVISA e o que o produto efetivamente contiver em sua fórmula. Não deixa isso de ser uma forma de alteração do produto que, deve depender, evidentemente, de registro no órgão competente. Mais uma vez, portanto, norma penal em branco. (NUCCI, 2019).

A situação supra indicada com a letra c, prevista no inciso III do parágrafo 1º - B do artigo 273 do CP reserva-se aqueles casos de não estarem presente as características de qualidade e identidade necessárias para comercialização. Traduzindo, o produto não é idêntico aquele que foi aprovado pela ANVISA, através de registro próprio. Norma penal em branco outra vez. (NUCCI, 2019).

O inciso IV do parágrafo 1º - B do artigo 273 do CP, identificado acima com a letra d, incrimina a situação envolvendo produto com capacidade terapêutica ou medicinal reduzida ou tempo de eficácia reduzido, porque o produto foi alterado. (NUCCI, 2019).

Com relação ao produto sem procedência, ou seja, sem origem, nem nota fiscal, sem controle, conforme inciso V do parágrafo 1º - B do artigo 273 do CP, pode ser verdadeiro ou falso, não se sabe, pois esquivou-se da fiscalização. (NUCCI, 2019).

Por fim, a última conduta equiparada diz respeito aos produtos adquiridos sem licença, nos termos do inciso VI do parágrafo 1º - B do artigo 273 do CP. São produtos

que não possuem controle sanitário, originários de comércio clandestino, que geram risco, por tal motivo, ao consumidor. (NUCCI, 2019).

Observa-se, que os incisos I, II e III, do parágrafo 1º-B, do artigo 273, do Código Penal, veiculam normas penais em branco em sentido estrito, tendo em vista que necessitam do complemento de atos administrativos emanados pelo órgão governamental de controle da saúde e higiene pública a fim de que se configure a tipicidade do fato.

Com relação ao elemento subjetivo das condutas equiparadas, trata-se do dolo, tanto nas condutas previstas nos §§ 1º e 1º-B do artigo 273 do CP. Exige-se que o agente, além da vontade de praticar a ação, tenha ciência da falsificação, corrupção, adulteração ou alteração do produto incriminado ou de que esteja ele em uma das situações previstas no último parágrafo citado. (NUCCI, 2019).

A doutrina (AUGUSTO; GUIMARÃES, 2013) também expõe que no parágrafo 1º-A e nas condutas do parágrafo 1º-B, na modalidade ter em depósito, o elemento subjetivo especial do tipo se faz presente para vender, nesse caso necessita também do fim especial de agir, que é a venda.

Com relação as condutas descritas no § 1º - A do artigo 273 do CP, a doutrina criticou a equiparação feita pelo legislador, entendendo que ela fere a razoabilidade. Veja-se:

Obviamente, a adulteração de um produto cosmético, que se destina exclusivamente a melhorar ou conservar a aparência de uma pessoa, ou de um simples saneante, que possui caráter meramente purificador ou desinfetante, não pode ser considerada tão grave a ponto de ser submetida a um instituto reservado a fatos envolvidos com especial gravidade. (CUNHA, 2019, p. 777).

Em sentido diverso manifesta-se Nucci (2019), para quem o exagero teria sido somente na pena aplicada, não na conduta equiparada, pois um cosmético entraria em contato com o organismo humano, tanto quanto um medicamento, de forma que os danos à saúde poderiam, sim, ser equiparados. Para o autor, o mesmo pode se dizer a respeito dos saneantes, pois podem servir para higienizar locais como hospitais, clínicas ou consultórios, logo, o risco à saúde seria iminente.

3.3 A PENA ABSTRATAMENTE PREVISTA E A SUA DESPROPORÇÃO

Dentre as condutas descritas no artigo 273 do CP, a que gera maior discussão é acerca do parágrafo 1º-A do citado artigo, cuja redação admite-se a ocorrência de crime também em medicamentos, matérias-primas, insumos farmacêuticos, cosméticos, saneantes e de uso em diagnóstico. (AUGUSTO; GUIMARÃES, 2013). A equiparação dos cosméticos, saneantes e medicamentos acarretaram uma deficiência no que se refere ao tamanho da pena e a gravidade do delito. Cosméticos são aqueles produtos externos destinados ao embelezamento corporal, sendo eles, pó facial, batons, entre outros, já os saneantes consistem nos produtos de limpeza, utilizados em ambientes. (AUGUSTO; GUIMARÃES, 2013).

Toda esta situação gera uma desproporcionalidade na pena frente a esses delitos, que foram admitidos como crime hediondo. Não esquecendo que as criminalizações dos outros atos se comportam em si, gravidade para conceituá-los como tal, diferentemente dos demais que, devem ser criminalizados, porem conforme a gravidade que o dano tenha causado. (AUGUSTO; GUIMARÃES, 2013).

Em 1998, com a Lei nº 9.677, houve uma alteração na pena abstratamente prevista para o do artigo 273 do CP, com a inclusão dos parágrafos 1º A e B no texto do dispositivo. Assim, com a entrada em vigor da referida legislação, o preceito secundário da norma penal, que antes previa uma pena de reclusão de 01 (um) a 03 (três) anos, além da multa, passou a prever uma pena bem mais alta, qual seja, reclusão de 10 (dez) a 15 (quinze) anos, além da multa, sendo aplicada essa pena também para as formas equiparadas ao caput.

A doutrina passou a insurgir-se contra a desproporcionalidade da pena abstratamente prevista, tanto para as condutas descritas no caput, quanto para aquelas a ele equiparadas. Assim, buscou-se argumentar contra a pena estipulada para quem falsificar, corromper, adulterar ou alterar produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais – conforme previsão do caput do artigo 273 do CP, mas buscou-se estender essa desproporcionalidade para as condutas descritas nos no parágrafo 1º, 1º - A e 1º - B do mesmo dispositivo penal.

Segundo argumenta a doutrina (PONTAROLLI, 2016), o exagero na pena é de fácil percepção, já que a pena cominada é maior que a pena prevista abstratamente para o crime de tráfico de drogas, previsto no artigo 33 da Lei nº 11.343/2006. Assim, se o indivíduo for condenado a pena mínima, no artigo 273 do CP, a consequência é

que o início do cumprimento da pena se dê, obrigatoriamente, no regime fechado, conforme determina do artigo 33, § 2º “a” do CP. Já o indivíduo condenado pelo crime de tráfico de drogas, art. 33 da Lei nº11.343/2006 receberia como regime inicial de cumprimento da pena o regime semiaberto, por conta da previsão do mesmo artigo 33 § 2º “b”, do CP.

A comparação entre os dois crimes supra apontados é pertinente, porque a ambos se aplica a lei dos crimes hediondos e ambos são crimes cujo bem jurídico é a saúde pública. Assim, diante da semelhança entre eles, não haveria nada a justificar penas abstratamente previstas com tamanha disparidade. (PONTAROLLI, 2016).

O Superior Tribunal de Justiça acabou analisando a questão e decidindo, pela inconstitucionalidade da aplicação da pena prevista no artigo 273 do CP as figuras equiparadas previstas no § 1º - B. Veja-se a ementa de um dos julgados acerca da matéria:

DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO PRECEITO SECUNDÁRIO DO ARTIGO 273, § 1º-B, INCISO I DO CÓDIGO PENAL PELA CORTE ESPECIAL DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO DA PENA COMINADA PARA O CRIME PREVISTO NO ARTIGO 33 DA LEI 11.343/2006. COAÇÃO ILEGAL EXISTENTE. CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. 1. Ao julgar a arguição de inconstitucionalidade formulada no HC n. 239.363/PR, a Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, por maioria, declarou a inconstitucionalidade do preceito secundário da norma do artigo 273, § 1º-B, inciso V do Código Penal. 2. Em atenção à referida decisão, as Turmas que compõem a 3ª Seção deste Sodalício passaram a determinar a aplicação do preceito secundário do artigo 33 da Lei 11.343/2006 aos casos em que o acusado é condenado pelo crime previsto no artigo 273, § 1º-B, do Código Penal. Precedentes.3. Na espécie, o paciente restou condenado à pena de 10 (dez) anos e 6 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida no regime inicial fechado, além do pagamento de 11 (onze) dias-multa, como incurso no artigo 273, § 1º-B, inciso I do Código Penal, impondo-se o refazimento da dosimetria da sanção que lhe foi imposta, pois não considerado o preceito secundário do artigo 33 da Lei 11.343/2006, que também constitui crime hediondo, de perigo abstrato, e que visa a tutelar a saúde pública.4. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para determinar que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região refaça a dosimetria da pena cominada ao paciente quanto ao delito previsto no artigo 273, § 1º-B, inciso I do Código Penal, aplicando o preceito secundário do artigo 33 da Lei 11.343/2006. (BRASIL, STJ, 2016).

Em outro julgamento, o STJ foi além; entendeu desproporcional a pena prevista no preceito secundário do artigo 273 do Código Penal e manifestou-se pela aplicação da causa de diminuição de pena – minorante – prevista no §4º do artigo 33 da Lei de Drogas. Observe-se:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA A SAÚDE PÚBLICA. ART. 273, § 1º, § 1º-B, I, III E V, DO CP. VIOLAÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. PLEITO DE APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA CONTIDA NA LEI DE DROGAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DA QUINTA TURMA. RETORNO DOS AUTOS PARA AFERIÇÃO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA MINORANTE. 1. A Corte de origem dispôs o seguinte: reconheço a aplicação da pena descrita ao crime de tráfico de entorpecentes à conduta criminosa praticada pelo apelante. [...] Já a minorante prevista no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006 foi prevista pelo legislador apenas para o crime de tráfico de drogas, não podendo ser aplicada ao crime do artigo 273, § 1º-B, do Código Penal, sob pena de inovação legislativa, vedado em nosso ordenamento jurídico. 2. Em recentes julgados, os quais passo a me filiar, a Quinta Turma desta Corte Superior reconheceu a possibilidade de aplicação da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, nas hipóteses de crime de falsificação, de corrupção, de adulteração ou de alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais. 3. Quanto à aplicação da minorante do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, importa ressaltar que os requisitos dessa causa de diminuição de pena (primariedade, bons antecedentes, não dedicação à atividades criminosas ou não participação em organização criminosa) são de observância cumulativa. No caso dos autos, a Corte de origem entendeu pela impossibilidade de aplicação da benesse mediante fundamentos inidôneos, haja vista a primariedade do acusado, que não se dedica a atividades criminosas, como asseverado pelo acórdão recorrido, além de possuir bons antecedentes e não integrar organização criminosa, tanto que a pena-base foi fixada no mínimo legal (AgRg no REsp n. 1.806.729/SP, Ministro Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador Convocado do TJ/PE), Quinta Turma, DJe 21/10/2019). 4. Analisando o referido julgado, esta colenda Quinta Turma firmou o entendimento de que, diante da ausência de ressalva em sentido contrário, é possível a aplicação da causa de diminuição prevista no § 4º do artigo 33 da Lei 11.343/2006 no cálculo da pena dos condenados pelo delito previsto no artigo 273, § 1º-B, do Estatuto Repressivo. Precedentes. (HC n. 488.299/PR, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 28/3/2019). 5. Agravo regimental provido para reconsiderar, em parte, a decisão agravada, no sentido de dar parcial provimento ao recurso especial, determinando o retorno dos autos à origem para que seja verificada a possibilidade de aplicação da causa de diminuição prevista no § 4º, art. 33 da Lei n. 11.343/2006. (BRASIL, STJ, 2020a).

Veja-se, então, que a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça manifesta-se acerca da inconstitucionalidade do preceito secundário do art. 273 e parágrafos e da aplicação subsidiária das penas prescritas no art. 33 da Lei nº 11. 343/2006, inclusive no que diz respeito à causa de diminuição de pena - minorante - prevista em seu § 4º.

Como se percebe, o STJ acolheu os argumentos que já vinham sendo lançados pela doutrina. Entretanto, a inconstitucionalidade em questão ainda não foi submetida a apreciação pelo STF, seja através de controle difuso ou de controle concentrado, razão pela qual, a matéria ainda não possui solução definitiva.

4 A APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA ÀS CONDUTAS PREVISTAS NO ARTIGO 273 DO CP

Segundo o conceito analítico, crime é todo fato típico, ilícito e culpável. O fato típico, possui como elementos a conduta humana, o resultado, o nexo de causalidade e a tipicidade. (CUNHA, 2019). A tipicidade, em seu aspecto objetivo, pode ainda ser dividida em tipicidade formal e tipicidade material. (NUCCI, 2019). Na tipicidade formal compreende-se a adequação perfeita da conduta do agente ao modelo abstrato (tipo) previsto na lei penal, já a tipicidade material representa o tipo legal adequado à lesividade, que possa causar a bens jurídicos protegidos, bem como socialmente reprovável. (NUCCI, 2019).

Uma vez que a lesividade da conduta do agente seja ínfima, ou seja, insignificante, não se mostra capaz de causar dano, ou perigo concreto de dano, ao bem jurídico tutelado pela norma. E assim sendo, não há dano ou perigo concreto de dano ao bem jurídico, não havendo por consequência a tipicidade material. Inexistindo tipicidade material, não há fato típico e, por conseguinte, não há crime. Essa é a essência do princípio da insignificância: retirar a tipicidade material da conduta significada insignificante.

4.1 A AUSÊNCIA DE OFENSIVIDADE NA CONDUTA

O Supremo Tribunal Federal – STF - vem firmando sua jurisprudência no sentido de exigir, para a aplicação do princípio da insignificância, a presença de quatro requisitos objetivos, já vistos nesse estudo, quais sejam: (a) mínima ofensividade da conduta do agente; (b) ausência de periculosidade social da ação; (c) reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; e (d) inexpressividade da lesão jurídica provocada. (BRASIL, STF, 2012a).

Contudo, a elevada abstração de tais requisitos torna nebulosa sua aplicação no caso concreto, principalmente por se tratarem de conceitos próximos, de difícil diferenciação. Nesse sentido:

Parece-nos [...] que tais requisitos são tautológicos. Sim, porque se mínima é a ofensa, então a ação não é socialmente perigosa; se a ofensa é mínima e a ação não é perigosa, em consequência, mínima ou nenhuma é a reprovação; e, pois, inexpressiva a lesão jurídica. Enfim, os supostos requisitos apenas repetem a mesma ideia por meio de palavras diferentes, argumentando em círculo. (QUEIROZ, 2015)

Em relação ao crime previsto no artigo 273 do Código Penal, analisar a possibilidade ou não da aplicação do princípio da insignificância importa, necessariamente, na análise sobre o reconhecimento da insignificância a diferentes crimes que possam vir a ofender a saúde pública.

Mesmo sendo amplamente utilizado, como visto, por exemplo, nos crimes de descaminho e furto de pequena monta, a jurisprudência dominante dos tribunais superiores mostra-se relutante quanto à aplicação do princípio da insignificância aos crimes, cujo objeto jurídico seja a saúde pública. Com efeito, não se dá ênfase tão somente ao caráter pecuniário do imposto sonegado, mas, principalmente, tutelar, entre outros bens jurídicos. (BRASIL, STF, 2012b).

Mais precisamente falando sobre o crime previsto no artigo 273, do Código Penal, vale destacar o trecho do acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, ainda no ano de 2007, quando do julgamento do habeas corpus nº 93.870-RJ:

No caso em apreço, nada obstante a pequena quantidade do produto apreendida, mostra-se de todo inaplicável o princípio da insignificância, visto que evidenciado o alto grau de reprovabilidade do comportamento e a expressividade da lesão jurídica ocasionada, pois os pacientes, tal como narrado na peça acusatória, tinham em depósito, para venda a terceiros, produto farmacêutico sem o necessário registro no órgão de vigilância competente, fabricado por empresa com sede da cidade de Assunção, Paraguai. (BRASIL, STJ, 2007).

Em outra decisão, o Superior Tribunal de Justiça entendeu afastada a tipicidade material da conduta, por aplicação do princípio da insignificância, daquele que importou pequena quantidade de medicamentos desprovidos de registro (Pramil), para uso pessoal. Veja-se trecho do voto proferido pela ministra Marilza Maynard:

[...] diante das peculiaridades do caso em concreto – pequena quantidade de medicamentos (5 cartelas contendo 20 comprimidos cada) para uso próprio, avaliados em R\$ 30,00 (trinta reais), segundo a sentença de primeiro grau –, e sendo o paciente primário, entendo ser aplicável o princípio da insignificância, tendo em vista a inexpressiva lesão ao bem jurídico tutelado, afastando, assim, a tipicidade material da conduta. (BRASIL, STJ, 2013a).

De fato, mostra-se embaraçada a aplicação do princípio da insignificância ao crime previsto no artigo 273, do Código Penal, justamente pela carência de parâmetros concretos a informar que espécie de situação pode ser considerada insignificante ou não para a saúde pública. Contudo, compreendendo-se o referido crime na forma de perigo concreto, em conformidade com o princípio da ofensividade, da análise da conduta do agente, especialmente levando-se em conta a quantidade dos produtos em tese nocivos à saúde pública, bem como sua composição química, torna-se possível o reconhecimento da insignificância, tendo como critério a prudente análise caso a caso do magistrado. A consequência é a absolvição do réu, uma vez que o fato deixa de ser reputado típico por ausência de tipicidade material.

A jurisprudência do STF consente com a incidência do princípio da insignificância às situações em que a lesividade ao bem jurídico inexistente ou é ínfima. Tampouco discorda que a aplicação de tal princípio gera a atipicidade da conduta, porém, diversas decisões inserem como requisito objetivo da tipicidade ‘o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento’. (ARÊDES, 2011).

A tipicidade objetiva, ao qual se lembra ao mencionar ofensividade, é análise anterior à tipicidade subjetiva, à antijuridicidade bem como à culpabilidade do agente, por conseguinte tornando-se sem sentido falar em ‘tipicidade da conduta’ por ser o agente reincidente. A tipicidade é um modelo abstrato de forma que a conduta se compara ou não ao parâmetro legal. Tal situação, que referida confusão não é vista nos votos do Ministro Celso de Mello, que tem procurado separar o âmbito da tipicidade de aspectos subjetivos referentes à culpabilidade ou à imposição e dosimetria da pena. A forma de aplicação do princípio da insignificância foi traçada pelo referido Ministro – entre outras decisões – no HC 98.152/MG, em que a defesa sustentava a necessidade de revisão de acórdão oriundo do STJ que, tendo reconhecido a aplicabilidade do princípio da insignificância, declarou extinta a punibilidade do réu por tentativa de furto insignificante, como por exemplo, de cinco barras de chocolate em um supermercado. O Ministro Relator, em seu dizer, expôs que a aplicação do princípio da insignificância leva à ausência de tipicidade da conduta, logo, à ausência de crime, e por conseguinte à absolvição do réu e não à mera declaração de extinção da punibilidade. (BRASIL, STF, 2009a).

Extraí-se o princípio da ofensividade do texto constitucional, através do seguinte raciocínio:

[...] se é objetivo fundamental da República, como declarado no art. 3º, construir uma sociedade livre, se são invioláveis a liberdade, a intimidade (art. 5º) e a vida privada, e se é explícita a sua vocação libertária, segue-se que nenhum ato de constrição à liberdade pode ser tolerado, salvo quando em virtude do abuso no seu exercício resultar dano/lesão à liberdade de outrem. Consequentemente, condutas meramente imorais, por mais escandalosas, não autorizam a intervenção penal, nem tampouco podem vingar em caráter absoluto presunções legais de violência ou de perigo, como ainda prevê o Código Penal, sob pena de absolutizar o que é relativo. (GRECO, 2011)

Conforme descreve a doutrina:

Para que se tipifique algum crime, em sentido material, é indispensável que haja, pelo menos, um perigo concreto, real e efetivo de dano a um bem jurídico penalmente protegido. Somente se justifica a intervenção estatal em termos de repressão penal se houver efetivo e concreto ataque a um interesse socialmente relevante, que represente, no mínimo, perigo concreto ao bem jurídico tutelado. Por essa razão, são inconstitucionais todos os chamados crimes de perigo abstrato, pois, no âmbito do Direito Penal de um Estado Democrático de Direito, somente se admite a existência de infração penal quando há efetivo, real e concreto perigo de lesão a um bem jurídico determinado. Em outros termos, o legislador deve abster-se de tipificar como crime ações incapazes de lesar ou, no mínimo, colocar em perigo concreto o bem jurídico protegido pela norma penal. Sem afetar o bem jurídico, no mínimo colocando-o em risco efetivo, não há infração penal. (GRECO, 2011).

Pelo fato de não representar risco algum de dano à saúde pública, a conduta daquele que importa medicamento sem registro no órgão de vigilância sanitária competente, tendo tal medicamento a composição idêntica à de outro legalmente comercializado no Brasil, como é o caso do medicamento Pramil, e sendo o mesmo utilizado no tratamento da disfunção erétil; cuja importação, comércio e uso foram proibidos, em todo o território nacional, por força maior da Resolução nº 2.997, de 12 de setembro de 2006, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (BRASIL, 2006), e que porém possui o mesmo princípio ativo do medicamento Viagra (ABREU, 2020) regulado e vendido normalmente no país, sem complicação alguma.

Um dos medicamentos polêmicos encontrados no Brasil desprovido de registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária, é o Pramil, importado do Paraguai, o qual tem como princípio ativo a sildenafila, cuja importação, comércio e uso foram proibidos em todo o território nacional por força da Resolução nº 2.997, de 12 de setembro de 2006. (BRASIL, STJ, 2013a).

Assim, Nucci (2019) conclui, quanto ao crime previsto no artigo 273, do Código Penal, que, se houver exagero punitivo, fere-se o princípio da proporcionalidade e, por via de consequência, o próprio sentido da ofensividade, discutida até então neste

capítulo. Observa-se ainda, que o enquadramento de condutas ao tipo previsto no artigo 273, do Código Penal, na forma de crime de perigo abstrato, de modo algum corresponde com o princípio constitucional penal da ofensividade, que, em seu conceito moderno, abomina qualquer forma de incriminação por fatos não causadores de dano efetivo, ou ao menos perigo concreto de dano, ao bem jurídico tutelado pela norma. (ANDRAUS, 2014).

Porém, deve-se encarar o delito em tela na forma de crime de perigo concreto, buscando o magistrado, no momento de aplicar o Direito, analisar caso a caso, o real risco ao bem maior que no caso é à saúde pública. Caso contrário, o fato deve ser reputado atípico. (ANDRAUS, 2014).

4.2 PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS

De praxe, a competência é da justiça estadual, no que diz respeito ao julgamento do delito tipificado no art. 273 do Código Penal. Caso seja comprovada a internacionalidade, a competência recai para a justiça federal, conforme descreve o disposto no art. 109, inciso V, da Constituição Federal, onde deixa claro: “aos juízes federais compete processar e julgar [...] os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente”. (BRASIL, 1988).

Assim sendo, na grande parte das vezes, a competência da justiça federal se configurará quando a conduta se enquadrar no verbo nuclear importar, previsto no §1º do artigo, nada obstante o TRF4 tenha proferido acórdão no Conflito de Jurisdição 5006727- 18.2012.404.0000 no sentido de ser competência federal todas as condutas descritas no §1º-B, por serem modalidades especiais de contrabando. Veja-se:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INQUÉRITO POLICIAL. CRIME DO ARTIGO 273, §1º-B, DO CP. SUPOSTA IMPORTAÇÃO E REMESSA DE MEDICAMENTOS ESTRANGEIROS VIA POSTAL. MERCADORIAS APREENDIDAS EM PORTO ALEGRE ANTES DE CHEGAR AO SEU DESTINO. SÚMULA 151 DO STJ. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. 1. Aplica-se o disposto na Súmula 151 do Superior Tribunal de Justiça (“a competência para o processo e julgamento por crime de contrabando ou descaminho define-se pela prevenção do juízo federal do lugar da apreensão dos bens”) ao delito previsto no artigo 273, §1º-B, do Código Penal por se tratar de modalidade especial de contrabando. 2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo da 3ª Vara Federal Criminal de Porto Alegre/RS para processamento do apuratório, considerando que a suposta importação e remessa de medicamentos estrangeiros via postal foi interceptada na Capital, local de

apreensão das mercadorias, não chegando ao destino inicialmente previsto. (BRASIL, TRF, 2012).

Situação está que se contradiz com o Superior Tribunal de Justiça, que já definiu que, a não ser que haja prova de internacionalidade, a competência para o julgamento do crime discutido recai na Justiça Estadual, conforme:

PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRIME DO ART. 273, §§ 1º e 1º-B, INCS. I E II, DO CÓDIGO PENAL. APREENSÃO DE ANABOLIZANTES DE ORIGEM ESTRANGEIRA SEM O DEVIDO REGISTRO NO ÓRGÃO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA. TRANSNACIONALIDADE DO DELITO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. "De ordinário, o crime do art. 273 do Código Penal não é cometido 'em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas'. Salvo se houver provas ou fortes indícios da transnacionalidade da conduta delitiva ou de conexão instrumental ou probatória com crime da competência da Justiça Federal, a competência para processar e julgar a ação penal a ele correspondente é da Justiça estadual" (CC 127.307/SP, Terceira Seção, julgado em 10/06/2015). 2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Jaú/SP, ora suscitante. (BRASIL, STJ, 2015).

Como exemplo, cita-se o caso da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça - STJ, onde a mesma restabeleceu sentença que aplicou o princípio da insignificância e rejeitou a denúncia oferecida contra o acusado, pela prática do crime de importação de medicamentos sem registro no órgão de vigilância sanitária. (BRASIL, STJ, 2013a).

Neste caso, o acusado foi denunciado por ter importado, clandestinamente de outro país, no caso, o Paraguai, 100 (cem) comprimidos do medicamento Pramil, pelo qual tem como princípio ativo a sildenafila 50 mg, administrado para disfunção erétil, sem registro da Anvisa. (artigo 273 do Código Penal). (BRASIL, STJ, 2013a).

Como resultado em primeiro grau, o magistrado aplicou o princípio da insignificância e rejeitou a denúncia por falta de justa causa pelo fato de o tipo penal previsto no artigo 273 do CP proteger a saúde pública e, nesta situação, a conduta do acusado não veio a agredir esse bem jurídico, tendo em vista que o medicamento se destinava a uso próprio e a quantidade do remédio era pequena. (BRASIL, STJ, 2013a).

Em contrapartida, o Ministério Público recorreu da decisão e o Tribunal de Justiça do Paraná (TJPR), considerando os fatos descritos relacionados a quantidade do medicamento e a sua destinação, desclassificou os fatos para contrabando (artigo 334 do CP). Não foi aplicado, com isso, o princípio da

insignificância. Defendeu-se o fato de que se tratando de internalização de medicamento sem permissão do órgão competente, há efetiva ofensa à saúde pública, expondo a coletividade a sérios riscos, tornando-se sem aplicabilidade o princípio da insignificância em tal hipótese, afirmou o TJPR. (BRASIL, STJ, 2013a).

A hipótese da aplicação do princípio da insignificância quanto ao delito descrito no art. 273 do Código Penal é usual nos tribunais, singularmente por ser um crime frequente cometido de diferentes formas, sendo muitos os casos de medicamentos falsificados, importados ilegalmente ou adulterados. Tal incidência no cometimento destes delitos ocorre, principalmente, pelos variados verbos nucleares do tipo, além dos seus vários parágrafos e incisos, que acabam por aumentar o âmbito protetivo da norma penal.

Ocorre, por diversas oportunidade, de o agente trazer consigo uma certa quantia apenas para uso próprio, sendo um mínimo potencial ofensivo; há casos de os mesmos serem para venda, porém em pequena escala; e casos de quadrilhas especializadas, no qual transportam grandes quantidades, adulteram, importam ou falsificam produtos de baixa ofensividade a saúde pública, como desinfetantes e cosméticos.

A jurisprudência nos tribunais acaba por ser, na maioria das vezes, na esfera federal, tendo em vista que tais crimes recaem na modalidade importação, atraindo a competência para esta esfera. Dos Tribunais Regionais Federais - TRFs, apenas o da 4ª Região estabelece parâmetros para a aplicação de tal princípio. De forma geral, os outros tribunais repelem a aplicação do princípio da insignificância ao delito, por terem o entendimento que o dano a saúde não se mensura. Assim sendo, seguem ementas de recentes julgados:

PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL – ART. 273, § 1º e DO CP - IMPORTAÇÃO E EXPOSIÇÃO À VENDA DE PRODUTO DESTINADO A FINS TERAPÊUTICOS OU MEDICINAIS. ESTELIONATO QUALIFICADO – MATERIALIDADE E AUTORIA EVIDENCIADAS - FATO MODIFICATIVO DA PRETENSÃO PUNITIVA NÃO PROVADO - ART. 156 DO CPP - CRIME DE PERIGO ABSTRATO - CONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF - DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS - IMPOSSIBILIDADE - INSIGNIFICÂNCIA - RECONHECIMENTO VEDADO. RECURSO DESPROVIDO. I - Hipótese em que a apelante foi condenada pela prática do crime previsto no art 273, § 1º (importação de produto falsificado) e art. 273, § 1º, IV- (importação de produto sem registro no órgão de vigilância sanitária), em concurso formal do art. 70, todos do Código Penal, às penas de 11 (onze) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 140 dias-multa, no valor mínimo legal, em regime inicial para o cumprimento da pena fechado, mantido o direito de recorrer em liberdade. II - Laudo pericial em incidente de insanidade mental

(em apenso), ao fim do qual, ambos os peritos concluíram que a depressão não é mal que incapacite ou reduza o discernimento do acometido. III - A jurisprudência atual do Supremo Tribunal Federal até o presente momento é no sentido da constitucionalidade do crime de perigo abstrato IV - Afasta-se o pleito pela desclassificação para o crime do art. 33 da Lei antidrogas, dado que a Lei 9.677/98 é especialmente talhada para a conduta que a ré praticou, eis que o objeto material atingido pela conduta descrita, bem como os verbos aludidos no dispositivo desta 41 última Lei são diversos daqueles descritos na NLA. V - Não há como referir a insignificância na hipótese em exame, por ser de incoerência radical a sua admissibilidade em crime que ofende a saúde pública e é classificado hediondo. II – Recurso Improvido (BRASIL, TRF, 2015b).

Como se vê, pela ementa supra transcrita, não foi reconhecida a insignificância da conduta consistente na importação e exposição à venda de produto sem registro no órgão da vigilância sanitária, porém, pelo princípio da proporcionalidade, aplicou-se ao caso a pena prevista no artigo 33 da Lei de Drogas, conforme já havia sido estudado no primeiro momento do estudo. Outro julgado diz respeito a medicamento abortivo, como segue:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. IMPORTAÇÃO DE PRODUTO DESTINADO A FINS TERAPÊUTICOS OU MEDICINAIS SEM REGISTRO NA ANVISA. CYTOTEC. EMENDATIO LIBELLI AFASTADA. ARTIGO 273, §1º-B, DO CP. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. ERRO DE PROIBIÇÃO. NÃO CARACTERIZADO. DOSIMETRIA DE PENA. SÚMULA 444 DO STJ. APELAÇÃO MINISTERIAL PROVIDA. APELO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A conduta de importar medicamentos de procedência estrangeira de uso e comercialização proibidos no Brasil caracteriza o delito previsto no artigo 273, §§ 1º e 1º-B, do Código Penal, norma específica, que prevalece sobre o crime de contrabando previsto no artigo 334, do mesmo Código, em observância ao princípio da especialidade. 2. Afastada a aplicação da emendatio libelli procedida em primeiro grau e a consequente condenação pelo delito previsto no artigo 334, caput, do Código Penal, devendo o réu, ora apelado e apelante responder pela prática do delito previsto no artigo 273, §§ 1º e 1º-B, incisos I e VI, do Código Penal. 3. Materialidade e Autoria comprovadas pelo conjunto probatório amealhado aos autos. 4. Erro de proibição. Inocorrência. Não há nos autos qualquer elemento que possa indicar que o apelante, ao praticar a conduta típica, tenha tido uma falsa representação da realidade, um erro quanto a elementar ou mesmo circunstâncias do tipo, ao contrário, as alegações não têm correspondência com as demais provas e indícios constantes nos autos. 5. Princípio da insignificância. Inaplicável à espécie, tendo em vista que o bem jurídico tutelado é a saúde pública, posta em risco pela conduta delitiva em comento. Precedentes. 6. Pena. Preceito secundário do art. 273 do CP. Não é possível a combinação de leis pelo Poder Judiciário, conforme entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal (HC-AgR 109.441, rel. Min. Celso de Mello; ARE-AgR 773.589, rel. Min. Roberto Barroso). 7. O Órgão Especial desta Corte rechaçou a tese de inconstitucionalidade do preceito secundário do art. 273 do Código Penal ao julgar o incidente de inconstitucionalidade instaurado na Apelação Criminal nº 2009.61.24.000793-5, de modo que este órgão fracionário encontra-se vinculado ao quanto ali decidido, sob pena de ofensa ao art. 97 da Constituição Federal e Súmula Vinculante 10 do STF. 8. O Supremo Tribunal Federal, recentemente, no RE-AgR 829226, rel. Min. Luiz Fux, julgado em 15.09.2015, não acolheu a alegação de inconstitucionalidade

da referida norma, aduzindo que: "2. O Poder Judiciário não detém competência para interferir nas opções feitas pelo Poder Legislativo a respeito da apenação mais severa daqueles que praticam determinados crimes, sob pena de afronta ao princípio da separação dos poderes." 9. Apelação do Ministério Público Federal provida. Apelação defensiva parcialmente provida. (BRASIL, TRF, 2015a).

Pela ementa supra transcrita, viu-se que o princípio da insignificância restou afastado. Entendeu-se ser inaplicável à espécie – importação de Cytotec - tendo em vista que o bem jurídico tutelado é a saúde pública, posta em risco pela conduta delitiva. E segue outro julgado, envolvendo o medicamento Pramil:

PENAL. PROCESSO PENAL. FALSIFICAÇÃO, CORRUPÇÃO, ADULTERAÇÃO OU ALTERAÇÃO DE PRODUTO DESTINADO A FINS TERAPÊUTICOS OU MEDICINAIS (ART. 273, PARÁGRAFO 1º E PARÁGRAFO 1º-B, I, DO CP). PROVAS SUFICIENTES PARA CONDENAÇÃO. APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA PREVISTA NO 104. BRASIL. Tribunal Regional Federal da 2ª Região. Apelação Criminal nº 50074859 da 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região. D.E: 04/06/2013. Disponível em: Acesso em: 09/10/2015 105. BRASIL. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Apelação Criminal 48776 da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. D.E: 15/09/2015. Disponível em: Acesso em: 09/10/2015 42 PARÁGRAFO 4º, ART. 33 DA LEI 11.343/06. IMPOSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Narrou a inicial que FABRÍCIA NOGUEIRA SANTOS DA SILVA, proprietária de uma farmácia, foi presa em flagrante portando 07 (sete) cartelas com 20 (vinte) comprimidos do medicamento PRAMIL, fabricados no Paraguai e sem registro da ANVISA, fato pelo qual foi condenada pela prática do crime previsto no art. 273, parágrafos 1º e 1º-B, I, do CP; 2. Ao contrário do que aduz a recorrente, existem provas mais que suficientes para a condenação. Nesse sentido: (i) a ré foi presa em flagrante, por ocasião de fiscalização realizada pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) em farmácia de sua propriedade no Município de Palmeira dos Índios/AL, após os fiscais encontrarem em sua posse 07 (sete) cartelas com 20 (vinte) comprimidos do medicamento PRAMIL, fabricados no Paraguai e sem registro da ANVISA; (ii) em interrogatório policial, foi confessada pela acusada a posse do medicamento e ciência de sua ilegalidade, aduzindo apenas que as cartelas lhe teriam sido entregues por motoqueiro desconhecido para posterior envio a seu cunhado, de nome Emanuel, que residia em Maceió. Já na instrução processual, mudou a versão, afirmando que não teria sequer aberto a encomenda, desconhecendo o conteúdo, relato inverossímil eis que as testemunhas foram uníssonas em afirmar que a acusada procurou escondê-lo da fiscalização colocando-o sob a perna (fato também confirmado pela ré no interrogatório policial), o que demonstra que tinha ciência, tanto do conteúdo, quanto da ilicitude; (iii) a quantidade de comprimidos apreendidos (140) evidencia o intuito de comercialização; 3. O fato das testemunhas serem os policiais responsáveis pela prisão em flagrante, por si só, não tem o condão de pôr em dúvida a veracidade dos depoimentos prestados, mormente porque o édito condenatório foi baseado também em outros elementos, já relacionados; 4. Para a fixação da pena (em 05 anos de reclusão), o magistrado de primeiro grau equiparou a conduta da ré ao crime previsto no art. 33 da Lei 11.343/2006, seguindo a orientação esposada pelo Superior Tribunal de Justiça. Precedente; 5. Não obstante posteriormente ter sido declarada pelo STJ a inconstitucionalidade do preceito secundário do art. 273, parágrafo 1º-B, do CP, em precedente diverso do citado pelo sentenciante, esta Corte Regional é livre para formar seu

convencimento, haja vista que somente a decisão do Supremo Tribunal Federal em controle abstrato de constitucionalidade possui força vinculante; 6. Assim, o preceito secundário do art. 273, parágrafo 1º-B do Código Penal é, respeitando a opinião dos que alegam a desproporcionalidade da pena referida, plenamente aplicável. Não se vê espaço, no ambiente de prática jurisdicional, para diminuições na sanção abstratamente prevista além dos limites mínimos e máximos previstos no tipo penal, tarefa essa sabidamente afeta à política legislativa. Todavia, não havendo recurso ministerial nesse sentido, impraticável qualquer reforma prejudicial à ré; 7. Como plenamente aplicável o art. 273, parágrafo 1º-B do CP, não subsiste qualquer razão para a incidência, no presente caso, da causa de diminuição da pena prevista no parágrafo 4º do art. 33 da Lei 11.343/06, pelo que não há como acolher o pedido de redução de pena da ré; 8. Melhor sorte não assiste ao pleito de aplicação do princípio da insignificância. A uma, porque não pode ser considerada pequena a quantidade de 140 comprimidos; a duas porque tal excludente da tipicidade não cabe aos crimes contra a saúde pública, eis que presentes a periculosidade social da ação e o alto grau de reprovabilidade da conduta; 9. Ante o quantum da pena aplicada (5 anos de reclusão) -- e por ora mantida-- inexistente possibilidade de fixação do regime aberto e substituição por pena restritiva de direitos; 43 10. Apelação não provida. (BRASIL, TRF, 2015a).

Conforme entendimento esposado na ementa supra transcrita, não obstante o STJ ter declarado a inconstitucionalidade do preceito secundário do art. 273, parágrafo 1º- B, do CP, o TRF que julgou o caso entendeu ser livre para formar seu convencimento, porque somente decisão do Supremo Tribunal Federal em controle abstrato de constitucionalidade possui força vinculante. Em função disso, o preceito secundário do art. 273, parágrafo 1º- B do Código Penal é, respeitando a opinião dos que alegam a desproporcionalidade da pena referida, plenamente aplicável. De acordo com o julgado analisado, não haveria espaço, no ambiente de prática jurisdicional, para diminuições na sanção abstratamente prevista além dos limites mínimos e máximos previstos no tipo penal, tarefa essa sabidamente afeta à política legislativa.

Quando se investiga a origem da vedação ao reconhecimento da insignificância nos crimes contra a saúde pública, depara-se com uma dificuldade que é a de encontrar apoio na doutrina para tal tese, pelo fato de que tal jurisprudência se retroalimenta. Nos Tribunais Regionais Federais – TRFs - é recorrente a situação em que é negada a aplicação do princípio da insignificância pelo motivo reincidente de que há a impossibilidade de aplicação em virtude da dificuldade em se mensurar o dano a saúde coletiva.

Em contrapartida da jurisprudência federal dominante, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, nos autos da arguição de inconstitucionalidade nº 5001968-40.2014.404.0000, estabeleceu uma forma para a aplicação do princípio da

insignificância ao delito, onde o mesmo discutiu a inconstitucionalidade do preceito secundário do art. 273. Importante destacar alguns pontos do acórdão:

INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO PENAL. IMPORTAÇÃO ILÍCITA DE MEDICAMENTOS. ART. 273 DO CÓDIGO PENAL (COM A REDAÇÃO DA LEI 9.677/1998). BEM JURÍDICO PROTEGIDO: SAÚDE PÚBLICA. PRECEITO SECUNDÁRIO QUE ESTABELECE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE DE 10 A 15 ANOS DE RECLUSÃO. RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE E INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. INCONSTITUCIONALIDADE SEM REDUÇÃO DE TEXTO. APLICAÇÃO INTEGRAL RESTRITA À HIPÓTESE DE GRANDE QUANTIDADE DE MEDICAMENTOS. NA HIPÓTESE DE MÉDIA 106. BRASIL. Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Apelação Criminal nº 00004393920104058001 da 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. D.E. 07/04/2015. Disponível em Acesso em: 09/10/2015 44 QUANTIDADE E POTENCIAL LESIVO, APLICAÇÃO DO PRECEITO SECUNDÁRIO DA LEI DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ART. 33 DA LEI 11.343/2006. NA HIPÓTESE DE PEQUENA QUANTIDADE E POTENCIAL LESIVO, DESCLASSIFICAÇÃO PARA CONTRABANDO. ART. 334-A DO CÓDIGO PENAL (ACRESCIDO PELA LEI 13.008/2014). NA HIPÓTESE DE CONTRABANDO PARA USO PRÓPRIO DE DIMINUTA QUANTIDADE E ÍNFINO POTENCIAL LESIVO, APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. SUJEIÇÃO ÀS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS. SUBSIDIARIEDADE DO DIREITO PENAL.

1. A pena privativa de liberdade constitui resposta às condutas de alta reprovabilidade e significativo potencial lesivo à vida em sociedade. Trata-se de instrumento para a preservação do direito das pessoas de viverem em paz, sem verem ofendidos os bens jurídicos caros a todos e a cada um.
2. Ainda assim, a pena privativa de liberdade só se justifica na medida da sua necessidade e da sua proporcionalidade à infração cometida. Cumpre seus objetivos dissuasivo e repressivo quando adequada ao caso.
3. Quando a pena cominada e aplicada é exagerada, não se sustenta constitucionalmente, passando a representar, na medida da extensão do seu excesso, violação, por parte do Estado, à liberdade do indivíduo que, embora tenha praticado infração à legislação penal, não se vê desprovido de dignidade e de direitos. O ser humano não pode ser reduzido à infração por ele cometida nem ser apenado além do que se faça necessário à repressão do ilícito praticado. A legitimidade da punição depende da sua razoabilidade, proporcionalidade e individualização. [...](BRASIL, TRF, 2015a).

O que o TRF da 4ª Região estabeleceu, como se pode observar, é que o exagero na aplicação de uma pena não se sustenta, violando, por parte do Estado, a liberdade do indivíduo. Assim, para ser legítima uma punição, ela deverá ser razoável, proporcional e aplicada de forma individualizada. E prossegue o julgado:

[...] 4. O crime de "falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais", tipificado pelo art. 273 do Código Penal, com a redação da Lei 9.677/1998, que abrange também a importação de produtos sem registro, de procedência ignorada e adquiridos de estabelecimento sem licença da autoridade sanitária competente, protege o bem jurídico "saúde pública".

5. O preceito secundário do art. 273 do Código Penal comina pena de reclusão de 10 a 15 anos e multa, sendo que a sua aplicação depende da

verificação da efetiva violação ao bem jurídico tutelado e da adequação dessa reprimenda à gravidade da infração cometida, sob pena de violação a princípios constitucionais.

6. É válida a aplicação do art. 273 do Código Penal, na sua íntegra, à importação ilícita de grande quantidade de medicamentos, forte no seu elevado potencial lesivo à saúde pública e à alta reprovabilidade da conduta.

7. Tratando-se de importação ilícita de medicamentos em média quantidade, a aplicação do preceito secundário do art. 273 do Código Penal acaba por violar a Constituição, porquanto a pena mínima fixada em abstrato apresenta-se, para a hipótese, demasiadamente gravosa e desproporcional. Como meio de expurgar o excesso, aplica-se o preceito secundário do art. 33, caput, da Lei 11.343/06 (Lei de Tóxicos), que estabelece pena de reclusão de 5 a 15 anos e multa, com as respectivas causas de aumento e de diminuição de pena, inclusive a redução de 1/6 a 2/3 se preenchidos seus requisitos, o que confere maior amplitude à individualização da pena.

8. Tratando-se de importação ilícita de pequena quantidade de medicamentos, ausente potencial violação ao bem jurídico tutelado pelo art. 273 do Código Penal, desclassifica-se a conduta para contrabando, crime contra a administração pública que tutela o controle das importações relativamente às mercadorias proibidas, dependentes de registro, análise ou autorização, anteriormente disciplinado pelo art. 334 do Código Penal, com pena de reclusão de 1 a 4 anos, e, atualmente, pelo art. 334-A do Código Penal, acrescido pela Lei 13.008/2014, com pena de reclusão de 2 a 5 anos.

9. Tratando-se, ademais, de contrabando de medicamento para uso próprio, de 45 diminuta quantidade e ínfimo potencial lesivo, a conduta é insignificante para o Direito Penal, submetendo-se, exclusivamente, às penalidades administrativas aplicadas na esfera própria. O Direito Penal tem caráter subsidiário, sendo reservado aos casos de maior gravidade e reprovabilidade, para os quais as sanções de outra natureza se verifiquem insuficientes. (BRASIL, TRF, 2015a).

Interpretando então os autos da arguição de inconstitucionalidade acima, nota-se que é possível a aplicação do princípio da insignificância, apenas em casos em que a quantidade seja ínfima, insignificante, para uso próprio. Assim sendo, o Tribunal optou por dividir a conduta do infrator da norma penal do art 273 em quatro possibilidades, sendo elas: (a) importação de grande quantidade de medicamentos de comercialização proibida, com nítida finalidade comercial, conduta essa que se amolda no tipo do art. 273, aplicando-se, na íntegra, o seu preceito secundário; (b) importação de média quantidade de medicamentos, com finalidade comercial, quando se aplica o preceito secundário do art. 33 da Lei n. 11.343/2006; (c) importação de pequena quantidade de medicamentos, de baixo potencial lesivo, caso em que se desclassifica a conduta para o crime de contrabando. (d) importação de ínfima quantidade de medicamentos, de baixo potencial lesivo, quando se desclassifica a conduta para o crime de descaminho e se declara a atipicidade da conduta, pela aplicação do princípio da insignificância.

Mesmo assim nota-se a insegurança jurídica, sendo apresentados conceitos vagos que não ajudam a clarear tal situação no que diz respeito à aplicação do

princípio. Tendo em vista a periculosidade de certos medicamentos, independente de quantidade, como exemplo podendo-se citar os abortivos, tem-se aí um grau de ofensividade à saúde pública maior. Sendo esta questão também muito debatida, ensejando a aplicação, ou do preceito secundário do art. 273 do CP.

Mesmo havendo uma grande insegurança com relação aos critérios utilizáveis para se analisar a ofensividade da conduta, deve-se admitir que foi um grande avanço tal abertura de um espaço na jurisprudência que permita que se considere o potencial lesivo da conduta no que se refere ao delito do art. 273 do CP. Ressalta-se ainda que o Tribunal manteve de forma discutível e aberta o entendimento de que, sem interessar a finalidade da conduta ou a quantidade, certas medicações poderão impedir mesmo assim a aplicação do princípio da insignificância, não dando ênfase a ofensividade da conduta ou o efetivo dano ao bem jurídico tutelado.

Ainda que os Tribunais sejam avessos a tal entendimento, nota-se que é possível sim a aplicação do princípio da insignificância ao delito previsto no art. 273, desde que se analise caso a caso a efetiva lesão ao bem jurídico tutelado.

A intervenção e a atuação da ANVISA, no controle da produção e da comercialização de produtos farmacêuticos, é o que garante à saúde pública, em especial quando diz respeito à segurança dos procedimentos médicos e a comprovação da eficácia do medicamento, razão pela qual passa por todo este respectivo procedimento, sem o qual somente circunstâncias devidamente caracterizadas em razão de sua excepcionalidade permitem a utilização de medicação não registrada.

Vale ressaltar, assim, que a própria norma admite que a ANVISA autorize a importação de medicamentos não registrados por organismos multilaterais para fins de utilização em programas de saúde pública e, também, a jurisprudência desta egrégia Corte tem aceitado, excepcionalmente, a possibilidade de se determinar o fornecimento de fármaco ainda não registrado na ANVISA, visando sempre o bem maior.

Nesse sentido, a natureza extraordinária dessas exceções pede uma definição da situação fática que justifique a extrapolação do controle exercido pelo órgão regulador, sem negligenciar ou descuidar do dever constitucional do Estado de garantir o direito inviolável à saúde do cidadão. (Acórdão 1053424, 2017). Reale Júnior (1999, p. 426), em um dos seus comentários sobre a chamada “lei dos remédios”, descreve:

Não há interpretação que possa ser feita para conformar a norma aos valores e princípios constitucionais. A interpretação congruente com a Constituição tem limites, pois deve-se neste esforço, para salvar a norma, analisar as possibilidades de ambos os textos, o constitucional e o a ser conservado, de acordo com o tê-los de ambos. Com relação à norma do inc. I do §1º-B do art. 273, bem como referentemente aos demais incisos, frustra-se a tentativa de conservação dos dispositivos, porque para tanto seria necessário impedir a realização absoluta dos valores e princípios constitucionais.

Desta forma, Nucci (2011, p. 944) conclui, no que se refere ao crime previsto no artigo 273, do Código Penal, que, se houver exagero punitivo, acaba por ferir princípio da proporcionalidade e, conseqüentemente, o próprio sentido da ofensividade, já discutida.

De fato, nota-se que o enquadramento de condutas ao tipo previsto no artigo 273, do Código Penal, na forma de crime de perigo abstrato, de modo algum se compatibiliza com o princípio constitucional penal da ofensividade, que, em sua concepção atual, abomina qualquer forma de incriminação por fatos não causadores de dano efetivo, ou pelo menos perigo concreto de dano, ao bem jurídico tutelado pela norma. Porém, o delito neste caso na forma de crime deve ser visto como de perigo concreto, buscando o magistrado, em cada caso, analisar o real risco ao bem maior que nesta hipótese é à saúde pública, e se assim não o for, o fato deve ser considerado atípico. (NUCCI, 2011).

5 CONCLUSÃO

Ao término do estudo, muitas e importantes ponderações podem ser feitas. A pesquisa permitiu que fosse analisado o princípio da insignificância, verificando que apresenta uma estreita relação com os diversos outros princípios e atua como ferramenta de aplicação restritiva do Direito. De fato, constitui-se em causa de exclusão da tipicidade do delito, uma vez que, para que se considere uma conduta como típica, deve se enquadrar no tipo penal, quer seja analisado do ponto de vista formal, como do ponto de vista material e, como consequência, a insignificância afasta o aspecto material da tipicidade do tipo.

Pode-se ponderar o fato de que a jurisprudência dominante no País acata a aplicação do princípio da insignificância em uma diversidade de crimes. A doutrina entende que há possibilidade de aplicação do princípio da insignificância quando não houve lesividade tanto na análise do resultado do crime, quanto na análise do próprio fato, ou de ambos, simultaneamente.

Como o princípio da insignificância não possui qualquer previsão no ordenamento jurídico brasileiro, o Supremo Tribunal Federal fixou requisitos como parâmetros para a aferição da possibilidade de se aplicar insignificância, e portanto, entender que o fato é atípico, materialmente. Foram considerados os seguintes aspectos: a ausência de periculosidade social da ação, a mínima ofensividade da conduta, a inexpressividade da lesão jurídica causada e a falta de reprovabilidade da conduta.

O artigo 273 do Código Penal foi analisado durante o estudo e pode-se apontar todas as suas nuances. Viu-se que o tipo penal tutela a incolumidade da saúde pública, bem jurídico considerado pelo legislador constituinte, direito fundamental. O tipo penal foi editado pela Lei nº 9.677, de 02 de julho de 1998 que, além de aumentar o rol das condutas tidas como criminosas, em comparação com a redação originalmente posta, aumentou a pena prevista no preceito secundário.

Constatou-se que há diversas condutas arroladas no artigo 273 do Código Penal e que são apontadas pela maioria da doutrina como sendo bastante díspares entre si, o que não justifica que tenham recebido do legislador o mesmo apenamento. Entende-se que a falsificação de um medicamento não pode ser comparada, no grau de lesão ao bem jurídico saúde pública, à falsificação de um produto cosmético, por exemplo.

Viu-se que, dentre as severas críticas que as figuras penais previstas no artigo 273 e seus parágrafos sofrem pela doutrina, o ponto mais polêmico é a desproporcionalidade da pena imposta a tais condutas. A previsão é de pena de reclusão de 10 (dez) a 15 (quinze) anos, que se aplicaria tanto para a falsificação de um medicamento, quanto para a falsificação de um batom ou de um desinfetante. Por conta dessa desproporcionalidade da pena imposta, maior, inclusive, que a pena prevista para o crime de tráfico de drogas, constante do artigo 33 da Lei nº11.343/2006, o Superior Tribunal de Justiça, entendeu que a pena seria inconstitucional.

Analizadas as premissas, ou seja, o princípio da insignificância, em todos os aspectos considerados importantes, assim como o artigo 273 do Código Penal, em seus principais elementos, passou-se a avaliar a possibilidade ou não de aplicação do princípio da insignificância às condutas previstas no artigo 273 do Código Penal. Nesse ponto da pesquisa, pode-se verificar que a posição majoritária na jurisprudência inclui o delito previsto no artigo 273 do Código Penal no rol de crimes que não aceitam a aplicação do princípio da insignificância, por diferentes motivos, sendo o de maior relevância, a dificuldade em se dimensionar o dano à saúde pública.

Posicionamento diverso pode ser encontrado na doutrina, que entende que a inaplicabilidade do princípio não se justifica, indo de encontro aos princípios da ofensividade e intervenção mínima do Direito Penal, enfatizando, ainda, que o tipo penal é generalista e não prevê o dano em sua redação. A forma mais justa de avaliação da lesão ao bem jurídico, seria uma análise caso a caso, para que se pudesse atrair a aplicação do princípio da insignificância, não se perdendo a proporcionalidade na aplicação da norma penal.

A maior frequência de cometimento dos crimes previstos no artigo 273 do Código Penal ocorre na esfera federal, tendo em vista que é cometido de forma relevante na modalidade de importação, atraindo a competência para a Justiça Federal, em virtude da transnacionalidade. Assim, analisou-se os posicionamentos de diversos Tribunais Regionais Federais.

Distanciando-se do posicionamento dos outros tribunais federais, o Tribunal Regional Federal da 4ª região, estabeleceu uma série de critérios que procuraram dimensionar o dano à saúde pública, em função da quantidade e periculosidade do objeto material importado pelo sujeito ativo do delito do artigo 273 do Código Penal. Assim, mesmo de forma incipiente, pode-se afirmar que o TRF da 4ª região avançou

no sentido de se aplicar o princípio da insignificância ao tipo penal em questão, na medida em que considerou insignificante a conduta, caso a quantidade de medicamentos seja ínfima e de baixo, ou nenhum, potencial lesivo.

Por fim, viu-se que o estudo não apresenta uma conclusão definitiva a respeito da temática proposta, pois tal feito seria inviável, seja porque necessitaria, para tanto, de abordar um problema complexo de forma reducionista, seja porque seria preciso conceber o Direito como algo estático, não sujeito à dinâmica social que tanto altera a forma como a jurisprudência ou a doutrina veem os fatos sociais.

REFERÊNCIAS

ABREU, Mafalda. Citrato de sildenafila. **Tua saúde**. Publicado em 2020. Disponível em: <https://www.tuasaude.com/sildenafil-pramil/>. Acesso em: 3 out. 2020.

ALMENDRA, Rodrigo de Oliveira. OAB – 2ª FASE – PRÁTICA PENAL 60 TESES DE DEFESA, 2013. Disponível em: https://www.academia.edu/30410881/RODRIGO_DE_OLIVEIRA_ALMENDRA_OAB_2a_FASE_PRATICA_PENAL_60_TESSES_DE_DEFESA. Acesso em: 02 abr. 2020.

ANDRAUS, Daniel Bombarda. A decisão judicial em face da violação aos princípios constitucionais penais pelo crime previsto no artigo 273, do Código Penal. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 19, n. 4042, 26 jul. 2014. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/30496>. Acesso em: 14 jul. 2020.

ANVISA, Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Portal. 2006. Disponível em: <https://www.gov.br/anvisa/pt-br> Acesso em: 15 jan. 2020.

ARÊDES, Sirlene Nunes. O Princípio da Ofensividade e a Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. DIREITO CONSTITUCIONAL. Revista CEJ, Brasília, Ano XV, n. 55, p. 36-45, out /dez. 2011. Disponível em: <https://docplayer.com.br/40036915-O-principio-da-ofensividade-e-a-jurisprudencia-do-supremo-tribunal-federal.html> Acesso em: 25 fev. 2020.

AUGUSTO, Guilherme Alves; GUIMARÃES, Luciana Aparecida. MEDICAMENTO FALSIFICADO E O CRIME HEDIONDO, Revista de Ciências Jurídicas e Sociais, v.3, n.1, 2013.

BRASIL. **Código Penal**. Decreto-lei nº2.848, de 07 de dezembro de 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm Acesso em: 28 set. 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 28 set. 2020.

BRASIL. **Lei nº 9.677**, de 02 de julho de 1998a. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/LEIS/L9677.htm Acesso em: 30 set. 2020.

BRASIL. **Lei nº 9.695**, de 20 de agosto de 1998b. Publicada em 21 de agosto de 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9695.htm Acesso em: 30 set. 2020.

BRASIL. **Resolução nº 2.997**, de 12 de setembro de 2006. Disponível em: http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/anvisa/2006/res2997_12_09_2006.html Acesso em: 15 ago. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº. 84412/SP**. Relator: Celso de Mello. Julgamento: 19 de outubro de 2004. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/767015/habeas-corpus-hc-84412-sp>. Acesso em: 22 set. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 98152**. Órgão Julgador: 2ª turma. Relator Ministro Celso de Mello. Julgado em 19 de maio de 2009a. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&queryString=HC%2098152&sort=_score&sortBy=desc. Acesso em: 02 out. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 96153**. Órgão Julgador: 1ª turma. Relatora Ministra Carmen Lúcia. Julgado em 26 de maio de 2009b. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=%22HC%2096153%22&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=_score&sortBy=desc&isAdvanced=true Acesso em 30 set. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 111017**. Órgão Julgador: 2ª turma. Relator Ministro Ayres Brito. Julgado em 07 de fevereiro de 2012a. Disponível em:

https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&queryString=hc%20111017&sort=_score&sortBy=desc
Acesso em: 30 set. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 110840**. Órgão Julgador: 2ª turma. Relator Ministro Joaquim Barbosa. Julgado em 22 de maio de 2012b. Disponível em:

https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&queryString=hc%20110840&sort=_score&sortBy=desc
Acesso em: 30 set. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 115.147/MG**. Órgão Julgador: 2ª turma. Relator Ministro Gilmar Mendes. Julgado em 06 de agosto de 2013. Disponível em:

<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=5697739>
Acesso em: 30 ago. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº. 123.108/MG**. Relator: Min. Roberto Barroso. Julgamento: 03 de agosto de 2015. Disponível em:

<http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28HC%24%2ESCLA%2E+E+123108%2ENUME%2E%29+OU+%28HC%2EACMS%2E+ADJ2+123108%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/prjljcf> Acesso em: 22 set. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº. 138.134**. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Julgado em: 07 de fevereiro de 2017. Disponível em:

https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=%22HC%20138134%22&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=_score&sortBy=desc&isAdvanced=true Acesso em: 30 set. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 93.870**. Relator: Ministro Napoleão Nunes Mais Filho. Julgado em: 29 de outubro de 2007. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/5711094/habeas-corpus-hc-93870-rj-2007-0259647-1-stj/relatorio-e-voto-11872022>. Acesso em: 30 set. 2020

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso especial nº 1.346.413-PR**. Relator Ministro Campos Marques (Desembargador Convocado Do TJ/PR) Julgado em: 23 de abril de 2013a. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23335997/recurso-especial-resp-1346413-pr-2012-0206791-4-stj/certidao-de-julgamento-23336000>. Acesso em: 30 set. 2020

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 502**. Julgado em 23 de outubro de 2013b. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/sumstj/toc.jsp?livre=%28%40NUM+%3E%3D+%22501%22+E+%40NUM+%3C%3D+%22600%22%29+OU+%28%40SUB+%3E%3D+%22501%22+E+%40SUB+%3C%3D+%22600%22%29&tipo=%28SUMULA+OU+SU%29&l=100&ordenacao=%40NUM> Acesso em: 30 set. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Conflito de Competência nº 128668 / SP** da 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça. Dje 01 de setembro de 2015. Disponível em: Acesso em: 28.09.2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 353248**. 5ª Turma. Relator Min. Jorge Mussi. Julgado em 10 de maio de 2016. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=353248&b=ACOR&p=false&l=10&i=3&operador=mesmo&tipo_visualizacao=RESUMO Acesso em: 12 set. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 589**, 2017. Disponível em: http://www.stj.jus.br/sites/porta/p/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2017/2017-09-15_08-19_STJ-edita-seis-novas-sumulas.aspx acesso em: 29 set. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 606**. Julgado em 11 de abril de 2018. Disponível em:

<https://scon.stj.jus.br/SCON/sumstj/toc.jsp?livre=%28%40NUM+%3E%3D+%22601%22+E+%40NUM+%3C%3D+%22641%22%29+OU+%28%40SUB+%3E%3D+%22601%22+E+%40SUB+%3C%3D+%22641%22%29&tipo=%28SUMULA+OU+SU%29&l=100&ordenacao=%40NUM> Acesso em: 30 set. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 1823328/DF**. 6ª Turma. Relator Min. Sebastião Reis Júnior. Julgado em 26 de maio de 2020a. Disponível em:

https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=MINORANTE+LEI+DE+DRUGAS+ARTIGO+273&b=ACOR&p=false&l=10&i=2&operador=mesmo&tipo_visualizacao=RESUMO Acesso em: 06 out. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1688878**. Relator Min. Sebastião Reis Júnior. Julgado em 10 de junho de 2020b. Disponível em:

<https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp> Acesso em: 12 set. 2020.

BRASIL. Tribunal Regional da 4ª Região. **Conflito de Jurisdição nº 5006727-18.2012.404.0000** da 4ª Seção do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. D. E. 02/07/2012. Disponível em: Acesso em: 28 set. 2020.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 2ª Região. **Apelação Criminal nº 50074859** da 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região. D.E: 04/06/2013. Disponível em: Acesso em: 18 set. 2020.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 5ª Região. **Apelação Criminal nº 00004393920104058001** da 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. D.E. 07/04/2015a. Disponível em Acesso em: 18 set. 2020.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. **Apelação Criminal nº 00004258020064036116** da 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. D.E. 15/09/2015b. Disponível em Acesso em: 18 set. 2020

CUNHA, Rogério Sanches. **Código Penal para concursos**. 12 ed. rev. atual. ampli. Salvador: Juspodivm, 2019.

ENCRENAZI, Vinicius. **Direito Penal é um arquipélago de pequenas ilhas no grande mar do penalmente indiferente**. Publicado em Jus Brasil, em 03 de setembro de 2017. Disponível em: <https://encrenazi.jusbrasil.com.br/artigos/495131664/direito-penal-e-um-arquipelago-de-pequenas-ilhas-no-grande-mar-do-penalmente-indiferente?ref=serp> Acesso em: 17 set. 2020.

GOMES, Luiz Flávio. **Princípio da Insignificância e outras excludentes de tipicidade**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais Ltda., 2009.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal: parte geral**. Volume 1. 13ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2011.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: parte geral - volume I. – 19ª ed.** Niterói, RJ: Impetus, 2017.

LENZA, Pedro; GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito Penal. Parte Especial. Esquematizado**. 8 ed. São Paulo: SaraivaJur, 2018.

NUCCI, Guilherme de Souza, **Princípios Constitucionais Penais e Processuais Penais**, 4ª Edição. Revista, atualizada e ampliada. Ed. Forense, 2015

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. 16ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

PIMENTEL, Manoel Pedro. **O Crime e a Pena na Atualidade**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1990.

PONTAROLLI, Thiago Luiz. **Desproporcionalidade e inconstitucionalidade da pena do crime do art. 273 do Código Penal. Sala de Aula Criminal**. Publicado em 08 de dezembro de 2016. Disponível em: <http://www.salacriminal.com/home/stj-desproporcionalidade-e-inconstitucionalidade-da-pena-do-crime-do-art-273-do-codigo-penal> Acesso em: 06 out. 2020.

PRADO, Luis Regis. **Curso de direito penal brasileiro: parte geral**. v. 1. 16.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

PROCOPIO, Michael. **Classificação dos Crimes no Direito Penal: resumo completo**. Disponível em:

<https://www.estrategiaconcursos.com.br/blog/classificacao-dos-crimes/>. Acesso em: 02 out. 2020.

SALIM, Alexandre. Direito Penal. Resumo em slides – Alexandre Salim (Maratona Saraiva Aprova). 2020

SANTOS, Helio David Vieira dos. **Subsidiariedade e Direito Penal**. Publicado em Direito, Memória e Futuro, em 21 de abril de 2017. Disponível em:

<https://direitomemoriaefuturo.com/2017/04/21/subsidiariedade-e-direito-penal/>
Acesso em: 17 set. 2020

SILVA, Ivan Luis da. **Princípio da Insignificância no Direito Penal**. 2 ed. rev. e atual. Curitiba: Juruá, 2011.

SILVA. Douglas. Princípio da Insignificância ou da bagatela: conceito, natureza jurídica, requisitos, aplicabilidade pela jurisprudência. **Djus**. Publicado em 2020. Disponível em: <https://djus.com.br/principio-da-insignificancia/> Acesso em: 13 ago. 2020.

SOUZA, Natália. Quais os requisitos para a aplicação do princípio da insignificância no Direito Penal? **JusBrasil**. Publicado em 2019. Disponível em: <https://nataliadesouzas.jusbrasil.com.br/artigos/699358425/quais-os-requisitos-para-a-aplicacao-do-principio-da-insignificancia-no-direito-penal> Acesso em: 14 ago. 2020.

TOLEDO, Francisco de Assis. **Princípios Básicos do Direito Penal**. São Paulo: Saraiva, 2010.

VIANA, Joyce. Classificação dos crimes no Código penal. 2020.